INSTITUTO LATINO-AMERICANO DE ECONOMIA, SOCIEDADE E POLÍTICA (ILAESP)

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM INTEGRAÇÃO CONTEMPORÂNEA DA AMÉRICA LATINA (PPGICAL)

A AUTONOMIA INSITUCIONAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A consolidação do poder da mais alta Corte de Justiça Brasileira

GUSTAVO TORRES BRASIL

Foz do Iguaçu
2024

INSTITUTO LATINO-AMERICANO DE ECONOMIA, SOCIEDADE E POLÍTICA (ILAESP)

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM INTEGRAÇÃO CONTEMPORÂNEA DA AMÉRICA LATINA (PPGICAL)

A AUTONOMIA INSTITUCIONAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A consolidação do poder da mais alta Corte de Justiça Brasileira

GUSTAVO TORRES BRASIL

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Integração Contemporânea da América Latina da Universidade Federal da Integração Latino-Americana, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Integração Latino-Americana.

Orientador: Prof. Dr. Mauro Victória Soares.

Foz do Iguaçu
2024

BRASIL, Gustavo Torres.

A Autonomia Institucional do Supremo Tribunal Federal: a consolidação do poder da mais alta Corte de Justiça Brasileira / Gustavo Torres Brasil. – Foz do Iguaçu/PR. – 2024.

64 p.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Integração da Integração Latino-Americana (UNILA) – Programa de Pós-Graduação em Integração Contemporânea da América Latina (PPGICAL), 2024.

Orientador: Prof. Dr. Mauro Victória Soares.

GUSTAVO TORRES BRASIL

A AUTONOMIA INSTITUCIONAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A consolidação do poder da mais alta Corte de Justiça Brasileira

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Integração Contemporânea da América Latina da Universidade Federal da Integração Latino-Americana, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Integração Latino-Americana.

BANCA EXAMINADORA

_____

Orientador: Prof. Dr. Mauro Victória Soares

UNILA

_____

Prof. Dra. Renata Peixoto de Oliveira

UNILA

_____

Prof. Dra. Maria Lúcia Navarro Lins Brzezinski

UNILA

_____

Prof. Dr. Júlio da Silveira Moreira

UNILA

Foz do Iguaçu, 23 de abril de 2024.

AGRADECIMENTOS

A Deus.

Aos meus pais, Isa e David Brasil.

À minha esposa, Halini Sany Brasil e meus filhos, Gabriel e Rafael.

Ao meu professor orientador e aos professores da banca pelas incomensuráveis contribuições.

RESUMO

A presente dissertação teve o escopo de entender a construção da autonomia do Supremo Tribunal Federal (STF), como poder constituído do Estado Brasileiro, avaliando seus posicionamentos e os consectários desses, em períodos de exceção e, principalmente, no período pós-Constituição de 1988. No período pós-Constituição, na medida em que se avançou para a consolidação da democracia nacional, foi importante compreender como foi se dando a construção dessa autonomia, tendo sido, para isso, necessário revisitar alguns aspectos históricos. Ao se analisar, em um pequeno paralelo, dando-se ênfase à história do STF, nos períodos de exceção e em períodos democráticos, percebeu-se que ela esteve pautada por inconstâncias governamentais, principalmente do Poder Executivo. No Brasil, notou-se essa ingerência desde a Velha República, passando pela Era Vargas, fazendo com que a mais alta Corte de Justiça do país experimentasse toda sorte de incertezas em mais de 200 anos, tais como: destituições, revogação de atos e fechamentos. Noutro giro, tornou-se importante caracterizar a dinâmica do funcionamento da Corte Suprema de Justiça Brasileira, que possui sistemas específicos de controle, típicos de Tribunais Superiores. Para tanto, foi preciso delimitar assuntos que serão inseridos em pauta: manter processos sem julgamento, com pedidos de vista, debater ações e atrelar os ministros para aquele mesmo fim, bem como compor turmas, de acordo com a particularidade dos membros, favorecendo o ativismo judicial e a própria Ministrocracia[11] Inclusive, foi necessário discutir, com brevidade, a questão de escolha dos próprios Ministros, culminando-se em um apanhado acerca dos temas focais que envolveram e envolvem o STF: processos de repercussão, decisões polêmicas, impeachment, inquéritos, liminares e vistas.

Palavras-chave: STF. História. Autonomia. Fake News. Antidemocrático. Mecanismos de Controle. Eleição de Membros.

[1] ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. Ministrocracia: o Supremo Tribunal individual e o processo democrático brasileiro. **Novos Estudos – CEBRAP**, v. 37, p. 13-32, 2018.

ABSTRACT

The scope of this dissertation was to understand the construction of the autonomy of the Supreme Federal Court (STF), as a constituted power of the Brazilian State, evaluating its positions and the consequences thereof, in periods of exception and, mainly, in the period after the 1988 Constitution. In the post-Constitution period, as progress was made towards the consolidation of national democracy, it was important to understand how this autonomy was constructed, and for this purpose it was necessary to revisit some historical aspects. When analyzing, in a small parallel, emphasizing the history of the STF, in periods of exception and in democratic periods, it was noticed that it was guided by governmental inconsistencies, mainly of the Executive Branch. In Brazil, this interference was noted since the Old Republic, through the Vargas Era, causing the highest Court of Justice in the country to experience all sorts of uncertainties in more than 200 years, such as: dismissals, revocation of acts and closures. In another twist, it became important to characterize the dynamics of the functioning of the Brazilian Supreme Court of Justice, which has specific control systems, typical of Superior Courts. To this end, it was necessary to delimit issues that will be included on the agenda: keeping cases without judgment, with requests for review, debating actions and tying the ministers for that same purpose, as well as composing groups, according to the particularity of the members, favoring judicial activism and the Ministrocracy itself. 1 It was also necessary to briefly discuss the issue of choosing the Ministers themselves, culminating in an overview of the focal issues that involved and involve the STF: repercussion processes, controversial decisions, impeachment, inquiries, preliminary injunctions and reviews.

Keywords: STF. History. Antonomy. Fake News. Undemocratic. Control Mechanisms. Election of Members.

RESUMEN

Esta disertación tuvo como objetivo comprender la construcción de la autonomía del Supremo Tribunal Federal (STF), como poder constituido del Estado brasileño, evaluando sus posiciones y sus consecuencias, en períodos de excepción y, principalmente, en la post-Constitución. período de 1988. En el período posterior a la Constitución, a medida que se avanzaba hacia la consolidación de la democracia nacional, era importante comprender cómo se construyó esta autonomía, y para ello fue necesario revisitar algunos aspectos históricos. Al analizar, en un pequeño paralelo, dando énfasis a la historia del STF, en períodos de excepción y en períodos democráticos, se observó que estuvo guiado por inconsistencias gubernamentales, principalmente en el Poder Ejecutivo. En Brasil, esta injerencia se ha constatado desde la Antigua República, pasando por la Era Vargas, provocando que el máximo Tribunal de Justicia del país experimente todo tipo de incertidumbres en más de 200 años, tales como: destituciones, revocaciones de actos y cierres. En otro giro, cobró importancia caracterizar la dinámica del funcionamiento de la Corte Suprema de Justicia de Brasil, que cuenta con sistemas de control específicos, propios de los Tribunales Superiores. Para ello, fue necesario delimitar los temas que serían incluidos en la agenda: mantener procesos sin juicios, con pedidos de revisión, debatir acciones y comprometer a los ministros para ese mismo fin, así como componer grupos, de acuerdo a la particularidad de la miembros, privilegiando el activismo del sistema judicial y de la propia Ministerocracia1 De hecho, fue necesario discutir brevemente la cuestión de la elección de los propios Ministros, culminando en un panorama de los temas focales que involucraron e involucran al STF: procesos de repercusión, decisiones controvertidas, impeachment, investigaciones, mandamientos judiciales y opiniones.

Palabras Clave: STF. Historia. Autonomía. Fake News. Antidemocráticos. Mecanismos de Control. Elección de Miembros

LISTA DE FIGURAS (ANEXOS)

Figura 1 – Comparativo da trajetória dos Ministros das Cortes Superiores (1990-2015) 65
Figura 2 – Pesquisa avaliativa de instituições Brasileiras 66
Figura 3 – Informação gráfica acerca da judicialização da política 67

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO **10**
2 COMPOSIÇÃO DAS CORTES, DECOLONIALIDADE E RACISMO **14**
3 DEBATE TEÓRICO E QUESTÕES HISTÓRICAS BRASILEIRAS: GÊNESE DO STF E A QUESTÃO DOS CICLOS, PÊNDULOS E ONDAS **22**
4 OS INSTRUMENTOS ACESSÍVEIS AO STF NO CONTRAPESO DO JOGO POLÍTICO **27**
4.1 A CONSTITUIÇÃO DE 1988: CLÁUSULAS, REGULAÇÕES E COMPETÊNCIAS DO STF 32
4.2 A AUTONOMIA DO STF, UMA JURISTOCRACIA OU MINISTROCRACIA? 38
4.3 MINISTROCRACIA E O DECIOSIONISMO 42
5 JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA BRASILEIRA E AS RELAÇÕES ENTRE OS PODERES **46**
5.1 PRINCIPAIS FATOS RELEVANTES COM REVERBERAÇÃO JURÍDICO-POLÍTICA EXPERIMENTADOS PELO STF, PÓS-1988 49
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS **59**
REFERÊNCIAS **62**
ANEXOS **65**

1 INTRODUÇÃO

O processo de amadurecimento democrático no Brasil traz consigo também a consolidação das instituições políticas. Seguir a linha de Montesquieu, na clássica separação dos poderes, nos quais eles são independentes e harmônicos entre si, é perceber que ela nem sempre é válida, principalmente quando o que está em risco é o próprio enfraquecimento do Estado Democrático. Assim, partindo-se da premissa de uma Corte Constitucional política, torna-se crucial adotar a linha lógica de que algumas das medidas adotadas pelo STF podem ter tido simplesmente o condão de procurar manter a ordem dos Poderes e a estabilidade das instituições.

Esta mesma lógica se serve de um pinçamento atribuído a Alexis de Toqueville[2], que, com as devidas adequações, afirma que nenhuma das questões tratadas no novo constitucionalismo, sejam elas em matérias de políticas públicas ou de desinteligência política, acabarão por se encerrar sem que tenham passado por uma decisão judicial. Segundo Hirschl[3], disseminou-se nas democracias constitucionais a visão de que os tribunais, e não os políticos, ou a própria população seriam os fóruns convenientes para debater matérias que possuem uma natureza altamente controversa, quase que não solucionável, pelas vias do jogo político. Assim, os tribunais constitucionais poderiam avocar qualquer matéria sob seu interesse, alçando-a a uma condição extremamente relevante constitucionalmente e, consequentemente, afastando-a do debate político.

Este trabalho inicia sua análise do papel das cortes superiores por uma discussão sobre a forma de escolha de seus membros em países latino-americanos, considerando que tal processo de indicação de nomes afeta particularmente a condução política e os rumos da relação entre os poderes. Para tanto, vale-se, no capítulo 1, da noção de decolonialidade para refletir sobre alguns vieses em sua formação, sobretudo o racial.

Torna-se importante, também, abordar o conceito de *court-packing*, tema amplamente debatido na dissertação de Henrique Neubauer[4], na qual a escolha dos membros dos tribunais superiores faz parte de um pacote de medidas que os acompanham e são esperadas por quem os indicou, o que reforça o fisiologismo da escolha de membros das Cortes Supremas.

---

[2] HIRSCHL, R. "The new constitutionalism and the judicialization of pure politics worldwide", **Fordham Law Review**, v. 75, n. 2, 2006, p. 141.
[3] HIRSCHL, Op. Cit.
[4] NEUBAUER, H. S. M. **As fronteiras do court-packing no Brasil:** entre o constitutional hardball e o constitucionalismo abusivo. Dissertação de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito – Universidade Federal de Brasília (UNB), 2023.

Na sequência, o capítulo 3 explora a evolução institucional específica do STF, sob o prisma da Ciência Política, dos ciclos, pêndulos e ondas, correlacionando-os ao curso de formação da Suprema Corte Brasileira, com os aspectos históricos vividos em períodos de exceção e na atualidade democrática. Em ambos os casos, a redemocratização e a própria evolução social aparecem como fatores centrais para a construção da autonomia dos tribunais.

Numa correlação com a escolha dos membros das Cortes Supremas e sua relação com os demais poderes, torna-se importante estabelecer o liame entre a judicialização da política e a politização judicial e o posicionamento deste Ator nessa situação. Sendo que, no entendimento desse trabalho, a segunda medida decorre seguramente da primeira, uma vez que recorrer ao judiciário, para apaziguar disputas políticas, faz com que o próprio sistema procure ajustar essa demanda à politização judicial e aos mecanismos jurídicos dessa intervenção, que acabarão por ser abordados mais a frente, que são: as concessões de liminares individuais, os pedidos de vistas pontuais e o estabelecimento das pautas de julgamento.

Nesta toada, pode-se citar o exemplo de parlamentares que ajuízam ações judiciais junto ao Supremo Tribunal para resolver pendências que deveriam ser dirimidas no campo do diálogo e do convencimento, próprias do processo legislativo. Essa medida reforça o caráter de politização judicial, ou seja, a judicialização da política leva necessariamente à politização judicial.

Citando-se novamente Hirschl[5], em apertada síntese, nota-se que ele distinguiu a judicialização da política em três níveis; o primeiro, no qual há a representação do advogado na defesa de um direito; a segunda, a qual afeta principalmente a questão processual e a dinâmica dessa matéria nos tribunais e a terceira, que colabora na elaboração de políticas públicas e na defesa dos direitos individuais.

Ao longo dos tempos, no caso brasileiro, seja com a mudança de posicionamento do próprio corpo dos Ministros do STF, seja com a inclinação mais incisiva das medidas adotadas pelo Tribunal Constitucional percebeu-se uma mudança desse paradigma. Antes, em um posicionamento jurisprudencial da Corte, o que era tratado como assunto "*interna corporis*" pelo STF, ou seja, quando o Tribunal dificilmente se manifestava, contrário ou favoravelmente, a certa questão que era levada pelos legisladores para a apreciação da Corte, passou a ser decidida no âmbito do "*constitutional hardball*"[6].

O objetivo do capítulo 4 e os subtópicos seguintes é discutir como o tribunal

---

[5] HIRSCHL, 2006.
[6] TUSHNET, M. V. **"Constitutional Hardball"**, Georgetown University Law Center, 2014.

derivou de sua autonomia e ativismo, estratégias decisórias que resultaram em formas fragmentárias e conflituosas de tomada de posições, para a consolidação de seu poder. Do capítulo 5 em diante, propõe-se uma avaliação crítica das consequências da judicialização de questões políticas relevantes, às quais o Supremo foi chamado a decidir para a própria relação entre os poderes constituídos.

Ao avaliar a posição da Corte Constitucional, nos períodos democráticos, pode-se estabelecê-la como fundamental para a ascensão de um sistema contramajoritário, bem como extremamente necessária a um contrabalanço e ao equilíbrio entre poderes. Dessa forma, mantém-se o sistema de pesos e contrapesos estabilizado, pendendo-se à conclusão, ainda que açodadamente, da necessária politização judicial ou da Corte Constitucional política.[7][8]

Conforme o próprio Ministro Marco Aurélio Melo afirmou em entrevistas, após sua aposentadoria[9]:

> "Seria até certo ponto aceitável tais argumentos, se o próprio Poder Constitucional, como tribunal político, não estivesse hoje tão permeado de ativismo judicial e de fisiologismos"

Em décadas passadas, inclusive como objeto de crítica por parte de juristas que integraram a Corte, o Tribunal mantinha-se mais tangente aos rumos políticos do país, ingerindo, em questões de cunho político, somente quando elas possuíam grande extensão no debate nacional ou quando era constitucionalmente necessária à sua posição. Torna-se importante entender, também, um sistema de ultrapresidencialismo e do presidencialismo de coalizão, no qual a posição do presidente encontra-se dependente de um apoio maior dos outros poderes e de forças conjugadas para tal fim: de um legislativo que paute as agendas e de um judiciário que assegure as posições majoritárias. Tal situação, conforme alguns escritores, decorre, no caso brasileiro, do multipartidarismo, da alta fragmentação partidária e da formação de uma agenda que decorra de barganha entre líderes e o governo[10], o que promove o

---

[7] "Pra fechar o STF você não manda nem um jipe, manda um cabo e um soldado", Eduardo Bolsonaro, 2018.

[8] O'DONNELL, Guillermo. Algunas reflexiones acerca de la democracia, el Estado y sus múltiples caras. **Revista del CLAD Reforma y Democracia**, n. 42, p. 5-30, 2008, p. 18-19.
"Thomas Hobbes deu a pista quando argumentou que o fato de o Estado ser uma entidade artificial não o torna falso ou ilusório. É necessário traçar os vínculos que geram a unidade daquela entidade e permitem que lhe sejam atribuídas ações realizadas por determinados indivíduos."

[9] NEVES, Giordanna. Ativismo judicial enfraquece o próprio Judiciário, diz Marco Aurélio Mello. **Estadão Conteúdo, São Paulo. UOL Notícias.** 19 mai. 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2022/05/19/ativismo-judicial-enfraquece-o-proprio-judiciario-diz-marco-aurelio-mello.htm>. Acesso em: 20 jan. 2024.

[10] SANDES-FREITAS, V. E. V de; MASSONETTO, Ana Paula. (Ultra)presidencialismo de coalizão estadual: uma análise a partir dos casos de São Paulo e do Piauí (1995-2010). **Cad. Adenauer**, v. 23, n. 2, p. 119-142, 2017.

entendimento de uma certa dependência entre os poderes. Não obstante, como já mencionada a questão trazida por Abrucio (1998), acerca do ultrapresidencialismo, torna-se importante uma passagem também pelo debate encampado pelo atual presidente do STF, Luis Roberto Barroso, sobre a questão do neoconstitucionalismo, principalmente na forma como ele será aplicado em sua gestão: nas questões relativas à interpretação das normas constitucionais e na afetação do tribunal à constitucionalização do direito.

De forma crítica, luminosas foram as passagens pelas obras de Fabio Konder Comparato, que, sem pestanejar, adiantou-se, em 2015, acerca do controle dos Ministros e do próprio STF, que não estão sujeitos ao jugo do CNJ, fugindo, portanto, ao "*that they might check and balance one another"* [11]. Hodiernamente, porém, houve um revés nessa situação, com um legislativo atuante em matérias ligadas ao Poder Judiciário, com discussão de pautas, visando a impor limite aos mandatos dos membros do STF. Já outras, visando a modificar o regimento interno, trazendo prazos para pedidos de vistas e liminares, ou mesmo outras, atinentes ao aumento de membros e algumas até diminuindo o poder das decisões monocráticas, sujeitando-as ao exame do pleno. Não há crítica acerca da postura do STF, na presente monografia. Há, sim, a tentativa de se entender o fenômeno. Tentar-se-á perceber, ao final, como o STF, ao longo dos anos, firmou sua posição política e avançou com sua autonomia institucional de forma organizada ou se todas as intervenções políticas foram pontuais e casuísticas. Nesse sentido, torna-se importante perpassar um pouco da história recente da Corte.

[11] *Thomas Jefferson Political Writings*, Cambridge University Press, 1999, p. 378 apud COMPARATO. Fábio K. O poder judiciário no Brasil. Instituto Humanitas Unisinos, **Caderno IHU Ideias**, Ano 13, nº 222, vol. 13, 2015

2 COMPOSIÇÃO DAS CORTES, DECOLONIALIDADE E RACISMO

A suprema corte de justiça do Brasil possui como principal método de escolha de seus membros, a indicação política. A escolha se dá por indicação do Presidente da República e da confirmação pelo Senado Federal (Art. 84, XIV, CF[12]), após sabatina.

Este capítulo trará considerações acerca da escolha de membros da mais alta corte de justiça, balizada pelo governo da época, pela agenda e viés político observado nos governos, em períodos de exceção, no caso do estudo, Era Vargas no Brasil e pós-redemocratização.

Nessa linha, tal estudo pode contribuir também para a discussão de dois pontos, que são: ondas de democratização, interferindo significativamente na escolha dos membros da corte constitucionais e a judicialização dos temas nacionais, reverberando na indicação dos respectivos membros. Ou seja, além do processo evolutivo da sociedade, ao atingir graus democráticos concretos, a rediscussão de questões resolvidas, em outras esferas governamentais, por meio da judicialização dos temas, também influencia na dinâmica do processo de escolha de potenciais ministros das supremas cortes.

Em suma, o Presidente da República tem a possibilidade da escolha de membros para as Cortes Superiores de indivíduos que comungam com o pensamento político e com os interesses de perpetuação do governo vigente. Ao tratar as Cortes Supremas como tribunais de natureza política, a interpretação quanto a escolha de seus membros deve receber, justamente, uma visão de natureza política, muito mais do que jurídica; não que tal conhecimento seja desprezado, posto que é requisito essencial para integrar tais instituições.

Na tônica, os nomes indicados pelo Presidente da Nação são encaminhados ao Senado para que sejam apreciados e votados pelos senadores, após uma sabatina. Isso favorece uma garantia de continuidade daquele grupo político, cujos ideais ou programas de governo poderão ser mais bem sustentados naquele Poder.

O conceito de *court-packing* é bem particular a este capítulo, pois ressalta o pretenso comprometimento do indicado, Neubauer assim o define:

> o court-packing ou empacotamento de cortes, que constitui na indicação de pessoas com vínculo ideológico ou visão política semelhante à da pessoa que as indicou para a Corte. Entender o court-packing, por si só, como um instrumento autoritário é equivocado, haja vista que, pela própria natureza das indicações, é esperado que a escolha recaia sobre pessoas que preencham os atributos subjetivos da autoridade indicante.[13]

---

[12] BRASIL. **Constituição de 1988.** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
[13] NEUBAUER, 2023, p. 10.

Tal assertiva remonta ao pensamento de que qualquer indicação dos tribunais superiores estaria mais afeta à questão dos dividendos do que propriamente uma correspondência aos anseios sociais e à necessidade de uma representatividade mais expressiva na Corte Suprema.

Nesse mote, Oscar Vilhena Vieira[14], ao explanar sobre a constituição de alguns países, mencionou um aspecto interessante, cujo campo de debate deve ser explorado. Esse debate reside na epistemologia do conceito decolonial e na sua influência para a construção dos modelos institucionais-legais, que possuímos. Nesse particular, assevera Vieira:

> As constituições, em geral, buscam demarcar as diferenças entre o regime deposto e aquele por ela arquitetado. Esta lógica também esteve presente nas transições portuguesa, de 1976, brasileira, de 1988, sul-africana, de 1996, ou mesmo Indiana, de 1950, elaborada no contexto do processo de descolonização. Nestes casos, no entanto, havia uma ambição constitucional adicional. Estas constituições não representam apenas marcos de transição para a democracia, mas explicitamente foram incumbidas de liderar o processo de mudança social.[15]

O início da pesquisa, acerca da formação dos tribunais constitucionais, encontrou guarida na teoria da decolonização, na medida em que se percebeu que os modelos tradicionais, que serviram de base para a formação da maioria das constituições dos países da América Latina e que foram os modelos Americano e Europeu, foram sendo replicados nessa região. Pensou-se, portanto, que nos países centrais, em que o respeito à separação dos poderes, na qual a posição independente e harmônica dos poderes foi peça-chave para o desenvolvimento da democracia, ruiu-se, quando, *in casu*, na América Latina, o Poder Judiciário passou a adotar uma posição mais política do que jurídica.

Ao tratar da Constituição Brasileira e relacioná-la ao tema da decolonialidade torna-se importante, primeiramente, tratar da origem e da inspiração para a elaboração da primeira Constituição, de 1891, compilada por Rui Barbosa. As Constituições subsequentes mantiveram a base da primeira, cujo arcabouço teórico reproduziu a Constituição Americana de 1787. Após, praticamente um século, agregou-se a influência européia, principalmente do direito germânico Kelsiano, que viria a influenciar mudanças atinentes, principalmente ao controle de constitucionalidade.

Ora, ao conduzir um estudo que tenha por base analisar a Constituição Brasileira, com a ressalva de que as Constituições Latino-Americanas tiveram praticamente a

---

[14] VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. **Revista Direito GV**, v. 4, p. 441-463, 2008.
[15] VIEIRA, Op. Cit., p. 444.

mesma origem teórica, torna-se importante materializar a premissa da influência de países centrais na concretização e no amadurecimento das instituições públicas e políticas na América Latina.

Pensar de maneira decolonial, de forma pueril e sem aprofundar nos conceitos, é procurar desconstruir o paradigma de que tudo que é ocidental, é mais evoluído ou é melhor. Deve-se, primeiramente, trazer ao cotidiano do individual, de agregar ao sujeito, o seu território e sua memória histórica. Portanto, o decolonial não é metodologia, nem teoria, é um modo de pensar (Walter Mignolo), uma atitude teórico-prática (Nelson Maldonado Torres), num contexto de uma ordem pluriversal.

A premissa de desconstrução da linha colonial, que implantou todo o sistema judiciário, é factível na medida da análise de Cortes Constitucionais, se justamente se, o paradigma a ser quebrado repousar no fato de que as Cortes Superiores de Justiça são mais jurídicas do que políticas. Se houvesse a mesma análise da teórica da decolonialidade sobre tribunais de instâncias inferiores, o estudo poderia ficar aquém do esperado, pois há uma série de ritos, procedimentos e princípios que não seriam tão facilmente moldados pela teoria da decolonialidade, pois há singularidade entre as instâncias judiciais.

O pensamento decolonial gira em torno de estabelecer margens, limites, como a frase de Bertolt Brecht, "do rio que tudo arrasta se diz violento, mas ninguém diz que são violentas as margens que o oprimem". Assim, estabelecer uma linha teórica em torno da decolonialidade nos tribunais é desconstruir algumas das formalidades que acompanham o processo judicial.

Segundo Fajardo,

> O estado-nação monocultural, o monismo jurídico e um modelo de cidadania censitária (para homens brancos, proprietários e ilustrados) foram a coluna vertebral do horizonte do constitucionalismo liberal do século XIX na América Latina. Um constitucionalismo importado pelas elites *crioulas* para configurar estados a sua imagem e semelhança com exclusão dos povos originários, dos afrodescendentes, das mulheres e das maiorias subordinadas, e com o objetivo de manter a sujeição indígena.[16]

Corrobora com a tese, a percepção jurídica de Noberto Bobbio, considerada por Henning, Barbi e Apolinário:

---

[16] FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. In: GARAVITO, César Rodríguez (coord.). **El derecho en América Latina:** un mapa para el pensamento jurídico del siglo XXI. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, p. 139-159, 2011.

> positivismo jurídico possui algumas características, dentre elas a ausência de valoração, a preeminência da lei como fonte do direito, a pretensão de estabelecer um sistema completo e coerente (sem antinomias ou lacunas legais), o predomínio da subsunção e a absoluta obediência à lei.[17]

O Ativismo Judicial possui uma interpretação que pode destoar dos preceitos que regem o direito, de independência, isonomia e autonomia. Porém, a aproximação desse conceito é extremamente importante para iniciar a gênese de um pensamento decolonial no âmbito jurídico, pois dele adviria uma série de mudanças na base do sistema judicial, incorporando a maior parte de contextos e preceitos multiplicadores do pensamento de borda.

Então, o Ativismo Judicial, como é pensado hoje, traria uma evolução no sistema jurídico latino-americano, pois deixaria de manter-se um sistema elitista, pensado em bases europeias, para agregar uma realidade mais próxima desses países, adicionando pensamentos decoloniais, próprios de comunidades alijadas do processo inicial de construção desse modelo, como: negros, indígenas e gêneros.

No contexto atinente ao debate do racismo pode-se citar o caso do primeiro ministro negro efetivamente nomeado para o Supremo Tribunal Federal, Min Joaquim Barbosa que, de 2003 a 2014, manteve-se como expoente na mais alta corte brasileira. Vale salientar que ministros, anteriormente nomeados para a Suprema Corte, não necessariamente diziam-se negros, considerando-se mulatos: Pedro Lessa, 1907 a 1921, e Hermenegildo de Barrros, de 1917 a 1931. Sem mencionar também o caso de mulheres ministras, que corroboram com uma evolução necessária à mudança da estrutura do judiciário, abraçando, assim, o conceito de margem, tão difundido nas teorias decoloniais.

Portanto, segundo a teoria decolonial a percepção de duas premissas básicas torna-se crucial para entender a forma como se dará essa transformação, ou como serão fixadas as bases desse processo. A primeira, que é o afastamento do pensamento dicotômico de separação entre lá e cá (fator Norte/Sul); a segunda vai além do legalismo e neutralidade jurídica, que é a exponencialidade de direitos locais sob os gerais, na pluralidade de sujeitos e leis e não apenas na seara estatal (centralidade) e sobrevalorização de aspectos sociais e culturais, quando da aplicação da legislação.

O Quadro correspondente à Figura 1, que se encontra nos Anexos, exemplifica como é a composição das Cortes Supremas de Justiça de países latino-americanos, espelhando ou refletindo, de certa forma, uma heterogeneidade entre seus membros, cujo ponto

---

[17] HENNING, Ana Clara Correa; BARBI, Milena; APOLINÁRIO, Marcelo Nunes. **Para uma compreensão de decolonização jurídica latino-americana.** Contribuiciones a las Ciencias Sociales. EUMED.NET. Março de 2018.

focal ou a área de convergência demonstra que são indivíduos provenientes, em sua maioria, de regiões desenvolvidas economicamente e que possuem conhecimento ou anos de estudo acima da média.

Outro fato interessante, que também reforça o contexto político das cortes supremas latino-americanas, é que uma parte de seus membros possui participação em Associações, Sindicatos ou Entidades, ou seja, com algum engajamento organizacional.

Dessa forma, essa tabela pode ilustrar a possiblidade dessa heterogeneidade estar perfeitamente disponível para a formação de um corpo de ministros mais plural, ratificando, assim, o entendimento de que as Cortes Constitucionais podem ter a composição moldada pela situação, sendo mais importante a sua existência e a sua preservação.

Reprisa-se que ele traz um panorama dos ministros que compõem os tribunais superiores, nas principais nações latino-americanas, sendo que, em sua análise, colhe-se o seguinte panorama: os indivíduos que chegaram a esse alto cargo no judiciário de seus países possuíam, em sua grande parte, formação jurídica, tendo desempenhado cargos na magistratura, promotoria e defensorias ou atividades docentes. Eram, em sua maioria, das regiões centrais de seus países, com poucas exceções, possuíam graus de instrução bem acima da média (mestrado/doutorado) e detinham ligações com organizações ou partidos.

Nas palavras de Gouvêa e Mastropaolo,

> Na construção da noção de 'humano universal' operou um processo que encontra analogias com o desenvolvimento da ideia do Deus monoteísta judaico-cristão. Uma projeção tipificada do grupo humano que detém o poder e a consolidação da imagem projetada como modelo e ideal de existencia humana. A partir dai, qualquer discidência com o tipo humano 'ideal' foi considerada uma particularidade, um 'a mais' da condição humana – ou um 'a menos'.[18]

O modelo do sistema judiciário latino-americano foi construído com bases capitalistas, portanto, no bojo da acumulação primitiva e do trabalho escravo. Com isso, já se teria uma vinculação enorme ao *status quo* racista que imperou no desenvolvimento das instituições, dos poderes e dos próprios conceitos de nação do Novo Mundo.

Ao desvincular os trabalhadores dos meios de produção, acentuou-se o abismo no qual dar-se-ia a base escravocrata que impera até hoje nesses países, pois tal acepção reverbera, em todos os extratos da sociedade, seja econômico, político e cultural, haja vista a série de consectários desse processo, ao longo dos anos, nas mais diversas camadas sociais, em

---

[18] GOUVÊA, Marina Machado; MASTROPAOLO, Maria Josefina. Capitalismo, Racismo, Patriarcado, Dependência: por uma teoria unitária materialista, histórico-dialética. **NIEP MARX**, UFF, p. 1-19, 2018, p. 12.

que a formação de elites se deu, justamente, nessa fragilidade das relações pessoais e humanas.

Nesse teor, construir o entendimento de que todo esse sistema foi desenvolvido na premissa de subjugamento de uma raça por outra, de uma origem em detrimento de outra, formou bases incongruentes e imperfeitas, sob a qual dificilmente brotaria algo profícuo e perfeito.

Assim, nada mais lógico que o racismo, como força oposta ao desenvolvimento, ganhe força e faça parte tão patentemente dessa realidade. Pelas palavras de Ianni[19], nota-se, pois, que o funcionamento e a expansão do capital mercantil criam, mantêm e desenvolvem o paradoxo representado pela coexistência e interdependência do trabalho escravo e trabalho livre, no âmbito do mercantilismo. No limite, o escravo estava ajudando a formar-se o operário. Isto é, a escravatura, nas Américas e Antilhas, estava dinamicamente relacionada com o processo de gestação do capitalismo na Europa, e principalmente na Inglaterra. Esse "paradoxo" começa a tornar-se cada vez mais explícito à medida que o mercantilismo passa a ser suplantado pelo capitalismo.

Pensar, portanto, a entrada de um indivíduo negro na Suprema Corte Brasileira, após a Proclamação da República, ou seja, após a formação de instituições democráticas, separação de poderes com a promulgação de uma nova Constituição, é perceber que realmente as raízes dessa mudança levaram tempo demais, o que reforça como estava arraigada na sociedade brasileira, semelhante em outros países latino-americanos, a questão do racismo.

Em resumo, a sociedade capitalista revela uma capacidade excepcional para controlar, disciplinar, reprimir ou dar novas soluções aos antagonismos e conflitos sociais de base racial, mas não tem mostrado capacidade especial para resolver as situações de antagonismo e conflito, segundo os interesses das raças discriminadas, oprimidas ou subalternas. Daí os frequentes desdobramentos e irrupções de tensão e violência racial.

Neste sentido, o Prof. Fabio Comparato[20] ilustra bem a questão do capitalismo e do racismo na formação do sistema judicial brasileiro, pois, na visão desse autor, o Brasil sempre esteve com a essência do capitalismo arraigada, em sua formação, tanto na sua estrutura de poder, como na sua mentalidade coletiva. Com isso, não havia condições de que o sentimento de que a coisa pública e coletiva prosperasse, pois tudo que proviesse para o bem geral, era tido como ativo patrimonial de uma elite empresarial e de agentes do Estado, o que, decerto, formou

---

[19] IANNI, Octavio. **Escravidão e racismo.** São Paulo: Hucitec, 1978.
[20] COMPARATO. Fábio K. O poder judiciário no Brasil. Instituto Humanitas Unisinos, **Caderno IHU Ideias**, Ano 13, nº 222, vol. 13, 2015.

a base da corrupção hoje experimentada. Já, a questão do racismo, continua o Autor, foi primordial para a formação do caráter nacional e das mesmas estruturas de poder mencionadas anteriormente, por dois aspectos: a desigualdade social e a mentalidade coletiva. O segundo, ainda que latente, disponibilizou um terreno fértil para o crescimento desse sentimento, mantendo-se arraigado à cultura nacional e contribuindo para a formação política, para a qual o poder só poderia ser exercido por uma camada superior da população, uma elite, sendo a soberania popular um mero referencial retórico.

Esses antagonismos citados acima são base de conflitos de base racial, nos quais se imiscuam as condições de vida das pessoas, seus grupos sociais e econômicos: produtores, trabalhadores, camponeses, burgueses e operários. Por conseguinte, as manifestações de violência racial ou as instabilidades possuem suas raízes justamente na seara desses grupos, plenamente caracterizados nas sociedades capitalistas, nos quais o comportamento racial, seus valores e medidas, balizam as relações entre as classes, de acordo com as relações de apropriação e produção, dentro de um contexto sociocultural e político.

Sob a ótica do capitalismo, a escravização dos corpos negros e o liberalismo sempre conviveram e, em cujos primórdios a população africana foi escravizada, com a finalidade de viabilizar a produção de mercadorias, embora não tivesse sua própria força de trabalho mercantilizada. A escravização é a mesma que permite o rebaixamento relativo do valor da força de trabalho negro e indígena e seu cerceamento a apenas determinadas tarefas na divisão social do trabalho. Traça-se um paralelo, inclusive, para o valor da força de trabalho, no qual incide ainda o maior desemprego de mulheres e negros e negras, que possuem salários mais baixos, demarcando-se exploração da força de trabalho e coadjuvando aos processos migratórios, que permitem, atualmente, essa expansão nos países centrais.

Além disso, a misoginia patriarcal e o racismo também foram sendo desenvolvidos no processo de usurpação da figura das mulheres e dos negros, segundo Silva Federici[21]: "definindo a negritude e a feminilidade como marcas de bestialidade e de irracionalidade". Dessa forma, tinha-se o intuito de desenvolver uma força de trabalho factível de ser escravizada e, posteriormente, superexplorada, permitindo a obtenção dos espólios, que estava se projetando para estes territórios, sem a qual não teria sido possível a revolução industrial.

A partir dessa noção, Omar Rincon[22] aponta a necessidade de novos

---

[21] FEDERICI, Silvia. Mulheres e caça às bruxas. Boitempo Editorial, 2019, p. 360.
[22] RINCON, Omar. O popular na comunicação: culturas bastardas e cidadania celebrities. **Revista Eco-Pós**, 2018, p. 76.

paradigmas para a comunicação, porque aquelas pensadas, de maneira vertical, ignoram aspectos fundamentais da experiência bastarda, sendo fundamental também repensar os formatos, porque estes são ideológicos e terminam reproduzindo modelos e características do ocidente (homem, branco, hétero e cristão). Esse mesmo autor propõe a noção de "cidadanias *celebrities*" como categoria de visibilidade do sujeito comum.

Então, tendo-se, por arcabouço teórico, a situação do racismo e a escolha de ministros de alta corte de justiça, apresenta-se a percepção de que o próprio sistema judicial, a evolução das instituições dessas mesmas sociedades e os fatos históricos que acompanharam essa trajetória, considerando-se a inclusão de indivíduos outrora (ou hodiernamente) discriminados, tornar-se-ia extremamente complexa e difícil.

Ainda assim, é imprescindível uma reformulação no modelo de indicação de ministros para as cortes supremas de justiça dos países, uma vez que nem sempre atendem à heterogeneidade populacional, com uma mescla em sua composição que traga a raiz de grupos sem representatividade, não se afastando, porém, em nenhum momento, a necessidade do caráter técnico, do ilibado conhecimento e da reputação.

3 DEBATE TEÓRICO E QUESTÕES HISTÓRICAS BRASILEIRAS: GÊNESE DO STF E A QUESTÃO DOS CICLOS, PÊNDULOS E ONDAS

A Corte Constitucional Brasileira, de inspiração Americana, desfrutou na década de 30 de parcela histórica significativa, vivenciada em um período de exceção, que contribuiu para forjar, de certa forma, a resiliência dessa Corte e de seus membros.

Ora, se outrora instâncias judiciais eram pouco visitadas, pois valia muito os acordos políticos, o jogo de poder e a acomodação dos interesses, hodiernamente, essa dinâmica de se recorrer ao judiciário tornou-se parte constante das relações entre os poderes constituídos, tornando a escolha dos membros dos tribunais superiores, cada vez mais importante para a consolidação de um governo.

Pode-se dizer que além da base Americana, a Constituição Brasileira também recebeu influência europeia ao aplicar, ainda, o controle de constitucionalidade concentrado. Isso, de certa forma, auxiliou no amplo espectro no qual hoje a CF opera e, consequentemente, sua Corte.

No entanto, o cerne do capítulo é perceber o posicionamento dessa Corte Constitucional e como se deu o relacionamento entre ela e os demais poderes, no período dos anos 30 até 1945, no Brasil. Nesse período, vivenciou-se um governo populista, no qual, historicamente, demanda apoio popular e, para tanto, necessita de instituições que se sujeitem à agenda política e aos desígnios das políticas em curso.

A discussão deste capítulo, para a Ciência Política, decorrerá da compreensão da questão dos ciclos políticos, para os quais há uma série de mudanças na estrutura de poder, nos partidos políticos e no próprio eleitorado. Já a questão dos pêndulos envolve a oscilação dos extremos ideológicos, algo que aconteceu recentemente no Brasil e, por fim, as ondas que são, justamente, os movimentos esporádicos de grande intensidade que ocorrem ocasionalmente nos países, com ou sem uma motivação específica, mas que costumam modificar ou ajustar as bases políticas.

Desta forma, na dinâmica deste capítulo, tentar-se-á distinguir a questão dos ciclos, ondas e pêndulos com apanhados históricos e medidas adotadas pelos Tribunais, que reforcem a premissa de que essa autonomia foi planejada, o que corrobora para entender da gênese do STF até a consolidação de seu poder atual.

Sob este prisma percebe-se que a construção da autonomia do STF obedeceu a esta lógica histórica, vivenciada no ciclo de desenvolvimento experimentado no período pós

45. Com isso, na visão de Schumpeter[23] tais ciclos ou ondas contribuíram para o aperfeiçoamento das instituições democráticas e consequentemente para os períodos vindouros, nos quais os pêndulos políticos e a alternância de poder asseguraram o terreno fértil para que as raízes do Poder Judiciário ganhassem a robustez necessária para a sua consolidação, no presente.

Como memento histórico, vale lembrar que a Constituição Brasileira, promulgada em 1891, criou o Tribunal Superior, conforme conhecemos hoje. Em 1934, o mesmo passou a ser chamado de Corte Suprema, tendo, por fim, recebido a denominação de Supremo Tribunal Federal, nas constituições de 1937, 1946, 1967, 1969 e 1988.

Segundo Barroso, antes de 1945, na Europa, havia um modelo de supremacia do Poder Legislativo, por influências Inglesa e Francesa. No entanto, já no final dessa década, a onda constitucional angariou um novo modelo, esse já com inspiração americana, fundado na Supremacia da Constituição. Pode-se atrelar tal mudança à questão da Segunda Guerra Mundial e à iminência dos Estados Unidos, em uma recém combalida Europa, reforçando-se, pois, o início do novo ciclo constitucionalista.

Na linha do mesmo autor, o Neoconstitucionalismo, parte das premissas Histórica, Filosófica e Teórica, para explicar essa evolução da percepção da aproximação de temas constitucionais do debate jurídico-político. Nesse prisma, a questão da Constituição de 1988 foi fundamental para calcar as bases desse novo constitucionalismo e, filosoficamente, foi uma nova hermenêutica constitucional desenvolvida numa teoria mais fundada, em direitos fundamentais e na dignidade humana, aproximando-se ao direito e à filosofia. No plano teórico, como se tratará mais a frente, buscou-se reconhecer a força normativa da Constituição, a própria expansão do direito constitucional e o desenvolvimento de uma nova forma de interpretar a Carta Magna.

Em um contexto sintético, o Populismo ascendeu no Brasil antes da Segunda Guerra Mundial, justamente num assentamento de forças pós-recessão mundial, quando as elites se encontravam receosas da escalada de governos de esquerda e atinentes à pacificação social, por meio de políticas assistenciais.

Havia, portanto, condições para a implantação desse modelo de governo, pois, com a implosão de várias potências países, cresceram mais rapidamente, podendo libertar-se, um pouco, da dependência com, consequentemente, mais autonomia frente à acomodação de forças das potências remanescentes do pós-guerra. Além disso, com a emergência de modais industriais nas grandes cidades, capitaneando trabalhadores, houve uma migração rural para a

[23] Bolognesi, B e Silva, G,P. Orgs. Ciências Sociais hoje: Ciência Política. ANPOCS, 2020.

cidade, com o necessário aproveitamento dessa massa, ofertando-lhes o suporte estatal.

Já no contexto interno de contraposição de forças políticas, havia, portanto, o assentamento das elites, classe média e força operária, com toda a dinâmica de poder empregado nessa correlação de forças. A partir do momento da chegada de uma grande massa de trabalhadoras nas cidades mais desenvolvidas, as elites articulavam-se para fatiar tamanho universo de trabalhadores, que nem sempre eram aproveitados pela indústria, às vezes incipiente. Com isso, lideranças eram alçadas, ideologias eram plantadas e organizações fundadas. A classe média, geralmente composta por empregados, prestadores de serviço, pequenos empresários, comerciantes e profissionais liberais, açodava-se para manter-se em seu *status quo,* contrapondo, muitas vezes, os interesses dominantes. Percebe-se, de certa forma, interferência americana no contexto econômico do liberalismo keynesiano e no *New Deal*, de uma América para os americanos.

Segundo Ernesto Laclau[24], o Populismo instaurado na América Latina possuía características singulares, pois, inserido dentro de um contexto capitalista, deveria atender aos anseios da população recém migrada para as cidades com, muitas vezes, mentalidade interiorana ou cultura rural, mas que demandava na centralização de uma figura única (Caudilhismo) que respondesse às suas pretensões, com discursos, muitas vezes, simplórios e de fácil entendimento. Com isso, o Estado proveria emprego, saúde, educação e reforçaria tais obrigações em legislações, muitas vezes, ultra protetoras. Vide o exemplo da Legislação Trabalhista dos anos 40, no Governo Vargas. Nesse mote, a organização dos setores era importante para proporcionar o direcionamento e o aproveitamento das demandas, o que reforçou a presença de sindicatos e aparelhos estatais.

Noutro giro, tornava-se importante também o surgimento de um ponto a ser contraposto, uma figura a ser combatida, como o Imperialismo e as oligarquias, sendo que essa é, muitas vezes, a motivação para a acomodações das elites.

No caso de Vargas, havia justamente essa composição de medidas, uma vez que o país era uma federação de oligarquias locais que reduziam o governante a um articulador de forças autônomas[25]. Tinha-se que implementar certas ações para absorver a massa trabalhadora, como: expansão para o Oeste, crescimento industrial, com a criação de Estatais, em conjunto com servidores dessas próprias estatais, formados sobre a égide de um Estado Novo – Vale, Petrobrás, Eletrobrás, BNDES e siderúrgicas. Vargas teve que quebrar um sistema elitista sem legitimidade popular e um sistema constitucional sem identidade. Para isso,

---

[24] LACLAU, Ernesto. **On populist reason**. Verso, 2005.
[25] Op. Cit.

necessitava ter um amparo jurídico que lhe trouxesse segurança institucional, ainda que não houvesse judicialização constante. Muitos desses profissionais oriundos de um sistema burocrático, com criações de carreiras estatais e concursos públicos, superavam o modelo patrimonial-capitalista.

Sob a égide de um potencial pacto ABC (não agressão, consulta e arbitragem) ou pela inicial dos países, Argentina, Brasil e Chile, tem-se, então, um ponto de confluência e similaridade entre os governantes de Brasil e Argentina, principalmente no que tange ao alinhamento de questões diplomáticas. Nesse contexto, os países buscavam a industrialização e, consequentemente, a sua inserção no contexto internacional, necessitando, para tanto, também de apoio popular. Havia, portanto, a necessidade de pacificar o país, tendo o Poder Judiciário, papel fulcral. Já, a diferenciação decorria da utilização do apoio militar dos Estados Unidos à Peron e à Vargas, muito bem aproveitado, por sinal, pelo brasileiro. Sobretudo, foi nesse início de desenvolvimento da indústria nacional e da projeção internacional, uma vez que o Brasil deu azo às pretensões americanas na Segunda Guerra Mundial.

Ou seja, num retrospecto do período anterior, os interesses girariam em torno de questões do setor agrário-exportador, do café e da pecuária, na Primeira República (República Velha). No entanto, a carência estrutural do Estado Brasileiro não permitiu que houvesse o subsídio ao setor, quando esse mais precisou, tendo que realizar ajustes na produção e convênios para conseguir superar a fase, recorrendo, principalmente, ao capital estrangeiro. Nesse contexto, subsistia, ainda, um federalismo frágil, com relações pueris entre governo central e regional, oligarquias regionais e a burguesia cafeeira. Descortinada tal realidade, esse período impulsionou a figura de Getúlio Vargas, candidato alienado à Política do Café com Leite, que dominava a política brasileira no período. O outro candidato era Júlio Prestes, apoiado pelas elites paulistas. Realizada as eleições, sagrou-se vitorioso Prestes, que não assumiu em razão da morte do vice de Getúlio Vargas e argumentos relativos à fraude nas eleições, sendo o estopim para o golpe de 30 e a possível intervenção militar.

Contrapondo a Aliança Liberal, Prestes, ainda que com o auxílio da classe média, tentou constituir uma base popular, exaltando o voto secreto, a designação de magistrados para as mesas eleitorais e a participação do povo. Contudo, isso não foi suficiente para o deslinde da revolução, com a promessa de Vargas de uma Constituição, em 1934.

Assim, ao tentar aplacar os interesses dessa elite cafeeira é que a situação da Suprema Corte se tornou premente como poder necessário, permanente e institucional para a manutenção do poder, sendo subserviente aos interesses centrais. “A Revolução de 1930 não é a expressão de uma luta de classes e nem mesmo de uma divisão pura de facções burguesas,

entre um setor Agrário e um Setor Industrial[26]". A crise de 1929, conforme já mencionado, contribuiu para ascensão de um governo Populista, uma vez que o movimento tenentista ou a força do próprio proletariado não conseguiu alçar condições ao se firmar como opção política, fazendo com que os interesses de forças da classe média e dos militares, por meio de uma Aliança Liberal, fosse alçada ao poder.

A situação do STF, portanto, numa relação de subserviência, sofreu duro revés em uma situação que se mostrava nos governos anteriores, favorável, com imposições de um poder que poderia contrapor forças políticas e buscar o conflito, não só a submissão. Com isso, suprimiram-se garantias de juízes e a própria autonomia no julgamento de ações que diziam respeito a atos do governo provisório (Dec. 19398/30). Com Decretos, aposentaram-se juízes e, por meio desse governo provisório, avocavam-se poderes legislativos até a elaboração de uma nova Constituição. Dissolveram-se Congresso Nacional, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais. Em suma, o período foi extremamente penoso para a realidade de uma corte constitucional, na medida em que a própria Constituição de 1937 estabeleceu a possibilidade do Congresso Nacional rever os atos que tinham sido anulados por maioria dos membros dos tribunais, ou seja, devolvendo ao Legislativo, após impulso do Presidente da República, o controle da constitucionalidade. Restringiu-se ao tribunal a concessão do Habeas Corpus e do Mandado de Segurança, além de ter de chancelar com o constante Estado de Sítio. Nesse mote, paralisaram-se as atividades da Suprema Corte, interferindo-se, agora sim, na composição da corte. Para se ter uma ideia, somente o Ministro Artur Bernardes permaneceu na Corte, oriundo da República Velha[27]. Os demais membros, praticamente todos, foram nomeados por Getúlio Vargas, o que reforça a necessidade de manter a submissão e a subserviência do Poder Judiciário aos interesses do governo populista.

Como mencionado no começo do capítulo, a base histórico política experimentada pelo STF, desde sua criação até os dias atuais, representa a força do órgão hoje. Vale lembrar, ainda, sem entrar necessariamente no tema, que a história do STF passou, ainda, da inconstância política de um golpe militar até a redemocratização propriamente, o que remete uma resiliência incomum em instituições políticas.

---

[26] PEGORARO, Joana Cristina. **A Política na Corte:** uma análise da forma de escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Dissertação de Mestrado em Ciência Política, UFRGS, 2006.

[27] Foram nomeados por Getúlio Vargas: Eduardo Espínola (1932-45), Plínio de Castro Casado (1931-38), João Martins de Carvalho Mourão (1931-40), Laudo Ferreira de Camargo (1932-51), Manuel da Costa Manso (1933-39), Otáveio Kelly (1934-42), Ataulfo de Paiva (1934-37), Armando de Alencar (1937-41), Washington Osório de Oliveira (1938-40), José Linhares (1937-56), Frederico de Barros Barreto (1939-63), Aníbal Freire de Fonseca (1940-51), José de Castro Nunes (1940-49), Waldemar Cromwell do Rego Falcão (1941-46), Orosimbo Nonato da Silva (1941-60), Álvaro Goulart de Oliveira (1942-50) e José Philadelpho de Barros e Azevedo (1942-46).

4 OS INSTRUMENTOS ACESSÍVEIS AO STF NO CONTRAPESO DO JOGO POLÍTICO

No contexto da judicialização dos atos exarados pelos poderes, desbalanceando as diretrizes dos pesos e contrapesos da teoria política, o Poder Judiciário tem avocado inúmeras questões que outrora mantinha-se inerte, mas que agora, sob o contexto da manutenção da governabilidade opta por decidir. Nessa toada, "a emergência política do Poder Judiciário nos regimes latino-americanos tem sido estudada principalmente a partir da repercussão das decisões judiciais no campo político, em especial dos tribunais superiores. Os trabalhos representativos sobre a "judicialização da política" na América Latina[28] apontam o incremento da relevância política das instituições judiciais, seja por meio de sua mobilização por movimentos sociais e por partidos políticos ou por meio de demandas individuais de cidadãos que reivindicam direitos sociais[29].

Assim, as Cortes Superiores ou Cortes Constitucionais têm agido mais como ente político do que propriamente "guardião da constituição", visto que, muitas vezes, incorporam medidas típicas dos tribunais, como pedidos de vista, distribuição de processos, prioridades nos julgamentos para interferir na dinâmica das relações entre os poderes. Na literatura, segundo os mesmos autores, algumas soluções são prementes para tentar corrigir essa distorção: 1) a presença de mecanismos que assegurem a independência jurisdicional à autonomia administrativa; 2) o respeito às decisões judiciais por parte dos Executivos e Legislativos; 3) a garantia dos direitos humanos; 4) a garantia de carreira para os juízes; e 5) a existência da possibilidade constitucional de revisão judicial. Ou seja, tais medidas tornariam as Supremas Cortes como um poder contramajoritário, garantindo a segurança jurídica e, de certo modo, a legalidade.

Nessa linha, vale a contribuição da citação de Rui Barbosa[30], no livro de Comparato: Registre-se, porém, a conclusão desalentadora de João Mangabeira sobre atuação do Supremo Tribunal Federal, desde sua instituição até o início do Estado Novo getulista em 1937:

---

[28] ENGELMANN; BANDEIRA, 2017.
Para maior detalhamento dos estudos que discutem a noção de "judicialização da política", com base nos regimes democráticos latino-americanos, ver Arantes (1997); Koerner e Maciel (2002); Uprimny (2007); Glopen, Gargarella e Skaar (2005); Gargarella, Domingo e Roux (2006); Sieder, Schjolden e Angell (2006); Taylor (2008); Carvalho (2007); Angel (2009); Couso et al. (2010) e Kapiszewski (2012).
[29] ENGELMANN; BANDEIRA, Op. Cit.
[30] BARBOSA, Rui. **O Estadista da República.** Coleção Documentos Brasileiros n. 40, Livraria José Olympio Editora, 1943, p. 78 apud COMPARATO, 2015.

> O órgão que a Constituição criara para seu guarda supremo, e destinado a conter, ao mesmo tempo, os excessos do Congresso e as violências do Governo, a deixava desamparada nos dias de risco ou de terror, quando, exatamente, mais necessitada estava ela da lealdade, da fidelidade e da coragem dos seus defensores.

O STF passou a experimentar um aumento considerável em sua autonomia com a promulgação da CF/88. Se em períodos de exceção, conforme explanado anteriormente, a Corte Constitucional vivia incertezas e apreensões sob os auspícios e sabores do Poder Executivo, na onda democrática, pôde surfar sem intempéries.

Percebeu-se, portanto, que nesse ciclo perene de mudanças na sociedade brasileira estabeleceram-se as raízes da autonomia do STF que, motivadas pelos pêndulos, em que se alternavam as forças políticas, aproveitaram alguns vácuos ou lacunas para reforçar seu poder e fincar as bases de uma pretensa autonomia institucional.

Neste particular, Hirschl traz um contraponto, pois, segundo ele:

> como qualquer outra instituição política, tribunais constitucionais não operam em um vácuo institucional ou ideológico. Sua jurisprudência explicitamente política não pode ser entendida separadamente dos conflitos sociais, políticos e econômicos concretos que dão forma a um determinado sistema político[31].

Porém, no contexto da Ciência Política, são justamente os períodos de transição os mais propensos à articulação política, pois, justamente, quando há uma ausência de comando ou coordenação política, vácuos ou lacunas, é aí que as principais mudanças políticas ocorrem. Assim, ciente, talvez, destas possibilidades, tenha havido a movimentação do STF em asseverar suas posições.

Neste sentido, surgem as ondas, pois nelas se formariam as pautas ou as agendas, tão necessárias para que decisões fossem avocadas ao contexto constitucional e, assim, tivessem uma resolução extra cenário político.

Reforça-se, ainda, com a mesma visão de Hirschl, um paradoxo interessante ao presente trabalho, no qual uma situação de fragmentação de poder, em que haja justamente um vácuo ou uma lacuna na tomada de decisão nos órgãos políticos, haja o favorecimento da atuação dos Tribunais, pois seria mais difícil aplicar barreiras ou conter a sua atuação, aumentando, consideravelmente sua autonomia e a sua forma de atuação.

Pode-se trazer, na concepção do constitucionalismo, que antecede a visão do *"constitutional hardball"* a proposta nos parágrafos seguintes, da contribuição de Neubauer[32],

---

[31] HIRSCHL, 2006, p. 164.
[32] NEUBAUER, 2023, p. 26.

na qual há um constitucionalismo fino que obedece a algumas premissas básicas, como: a obediência ao conceito da maioria; quóruns mais rígidos sobre questões que envolvam direitos mais controversos (fundamentais, de Estado, políticos) e um poder judiciário independente.

Num salto, promoveu-se a adequação histórica analisada à situação contemporânea do processo de amadurecimento do STF. Com isso, o estudo irá ater-se às teorias políticas do *Constitutional Hardball*, tão bem explanada por Mark Tushnet, e de referências na literatura política brasileira, que estudaram a fundo as Cortes Constitucionais e sua busca, às vezes natural, de maior protagonismo e autonomia, como Oscar Vilhena Vieira, Diego Arguelhes e Fábio Kerche.

Segundo a teoria do *Hardball*, os atores políticos percebem que existe um novo cenário, um "novo constitucionalismo". Assim, moldam suas ações e posições de acordo com esse novo arranjo político. Consiste, basicamente, em demandas políticas, práticas legislativas e iniciativas executivas que não estão sendo muito discutidas e que estão no limite entre a doutrina constitucional e a prática, mas que violam parte do entendimento pré-constitucional, até então existente.

Elas são consideradas *Hardball* porque os praticantes a consideram necessária para a realização de seus objetivos políticos, acreditam que firmá-la na controvérsia política é uma aposta alta e que a vitória, tanto para eles, como aos oponentes, pode gerar um retrocesso permanente na posição política que defendem.

Ao explicar a teoria do *Constitutional Hardball,* o autor menciona uma série de exemplos vivenciados na realidade americana, mas que não trazem a mesma repercussão para a realidade latino-americana, à exceção do caso Marbury vs. Madison, que é replicado na literatura pátria como um dos pilares para o entendimento do controle de constitucionalidade difuso, na medida em que explicou como uma lei federal não se sobrepôs à Constituição.

O referido artigo também estabelece o posicionamento político e a forma como se dará esse "jogo duro", de acordo com as inclinações políticas. Segundo ele, quando um lado adota *Hardball* o outro fará igual. Portanto, se a direita adota o *Hardball*, os liberais e progressistas o farão. Existe um consenso de que os conservadores começaram a adotar esse modelo. Há outros entendimentos, como o que o conceito de "jogo duro" nasce de uma injustiça, em que um lado percebe um desvio nas ações do outro[33].

Assim, um *Hardball* ocorre ofensivamente quando a minoria percebe que há uma possiblidade política de alterar seu status. Já numa forma defensiva, quando políticos, em uma posição dominante, percebem que eles podem ser depostos permanentemente do poder,

[33] Na visão de Vicki Jackson, apud TUSHNET, 2004.

então, jogam esse "jogo duro", justamente para preservar seu status.

A tônica do *Hardball* consiste basicamente na discordância política de medidas exaradas pelo Poder de ocasião. Num paralelismo ao que o autor se refere, a teoria surgiu quando os políticos deixaram de concordar com as nomeações feitas pelo Presidente, não com base nas qualificações dos indicados, mas pela discordância dos programas que ele procurava implementar.

Trazendo os conceitos para uma ordem constitucional e de uma forma menos genérica ou, talvez, mais próximas da realidade nacional, ter-se-ia o seguinte conceito do "jogo duro" constitucional: sem compará-la à situação da Corte Constitucional, mas trazendo-a para o campo do jogo político, ter-se-ia como exemplo clássico: o impeachment da Presidente Dilma Rousseff, em 2016.

A fim de ilustrar esse capítulo e mais precisamente conexo à teoria proposta, pode-se citar o caso da indicação do nome de André Mendonça, feita pelo Presidente Jair Bolsonaro, ao cargo de Ministro do STF. A indicação ficou obstada pelo Presidente do Senado federal, Davi Alcolumbre, por quatro meses, e isso representou a mais clara expressão de "jogo duro" vivenciado nesse período.

No caso americano, em um exemplo acerca do tema, cita-se a abertura do processo de impeachment de Clinton, em que a Câmara dos Deputados avaliou instaurar um inquérito contra a tradição de cautela em legislaturas anteriores, sem que esse inquérito levasse em conta o afastamento cabal do presidente.

Nesse particular, abrem-se uns parênteses para replicar as palavras do autor: "as apostas tornam-se extremamente altas quando os políticos participam desse jogo"[34]. Vale reforçar, ainda, que o artigo acima foi escrito antes da tentativa de processo de impeachment contra o presidente Donald Trump, uma vez que se observou a mesma tentativa de jogo duro da Câmara dos Deputados Americana.

Na realidade Norte-Americana, há a situação quando um partido ganha a "Casa Branca" ou a Presidência, de forma que ele pode indicar membros do Judiciário, tendo-se, por conseguinte, o Senado aquiescente. Esse tipo de escolha também ocorre no Brasil, se houver vaga disponível, e com a mesma aquiescência do Senado.

A questão do jogo duro demonstra o quão importante é a análise política nessa dinâmica que envolve as relações dos poderes constituídos[35]. Portanto, no cenário proposto, em que se percebe um aumento da autonomia do STF, além do que já havia sido garantido com a

[34] TUSHNET, 2004, p. 528.
[35] VIEIRA, 2008.

Constituição de 1988, o *Constitutional Hardball* ganhou farta expressão no Brasil, justamente após a Ação 470, do Mensalão, em que a Corte Constitucional pode exercitar suas ações com o mesmo poder de barganha ou de aposta experimentado pelos atores políticos.

E como explicar esse protagonismo do Poder Judiciário? Segundo Oscar Vilhena, existem 2 (duas) correntes: a expansão do sistema de mercado requeria algo que garantisse mais estabilidade, os tribunais dariam essa segurança, uma vez que os legisladores democráticos estariam ocupados com demandas populistas; para a outra, ocorre uma ampliação do papel do direito e do judiciário como uma decorrência da retração do sistema representativo e de sua incapacidade de cumprir as promessas de justiça e igualdade, inerentes ao ideal democrático e incorporadas às constituições contemporâneas.

Continua o mesmo autor, na mesma lógica já narrada anteriormente acerca da "casa dos últimos anseios", na qual reside no Tribunal Constitucional a esperança de solução jurídica de pendências, até mesmo não judiciais. Neste momento, recorre-se ao Judiciário como guardião último dos ideais democráticos. O que gera, evidentemente, uma situação paradoxal, pois, ao buscar suprir as lacunas deixadas pelo sistema representativo, o Judiciário apenas contribui para a ampliação da própria crise de autoridade da democracia. Este é o argumento fundamental do influente livro escrito por Antoine Garapon.

Na visão dos constitucionalistas, a explicação para esse fortalecimento do Poder Judiciário reside nas promulgações de inúmeras constituições rígidas, que demandam um maior controle, tanto difuso como concentrados, de constitucionalidade, deslocando, também, o sistema representativo para o Judiciário.

Porém, um argumento também encontrado no livro de Oscar Vilhena parece mais razoável, pois ratifica o entendimento de quanto mais autonomia a um poder, maior peso sofre a balança da estabilidade desses mesmos poderes, ocasionando, por conseguinte, uma discrepância nessa harmonia. Assim, essa hiper constitucionalização da vida contemporânea seria consequência da desconfiança na democracia, e não a sua causa. Porém, uma vez realizada a opção institucional de ampliação do escopo das constituições e de reforço do papel do judiciário, como guardião dos compromissos constitucionais, isto evidentemente contribuirá para o amesquinhamento do sistema representativo.

Se quiser demonstrar o crescimento desse constitucionalismo nos Estados Unidos, como na Europa, da mesma forma como ilustrou-se acima o caso brasileiro, poder-se-ia trazer, como exemplo no caso americano: a questão da Era Lochner – numa série de decisões conservadoras da Suprema Corte Americana, praticamente suprimindo o legislador e avocando preceitos puramente constitucionais. Já na Europa, esse *Judicial Review*, que será abordado

mais a frente, só se fortaleceu no pós-guerra, diante do medo em relação aos períodos de nazismo e fascismo que assombraram o continente e da desconfiança na democracia de massas.

No caso brasileiro, nosso Constitucionalismo torna a situação um pouco mais grave, pois nossa Constituição é bastante extensa e combina "cláusulas vagas com conteúdo moral e uma série de regulações detalhadas e pontuais de vários aspectos da administração pública e das relações entre cidadão e Estado"[36].

Assim, depreende-se que a análise das posições do Supremo Tribunal Federal no contexto da redemocratização, conforme dito anteriormente, atrela-se basicamente ao jogo duro constitucional, em razão da questão da indicação dos membros para a Corte Suprema, apontando-se a questão do *court-packing,* a consolidação do poder do Supremo Tribunal Federal ao longo dos anos, desde sua criação e a complexidade política dos temas alçados à sua decisão.

4.1 A CONSTITUIÇÃO DE 1988: CLÁUSULAS, REGULAÇÕES E COMPETÊNCIAS DO STF

Ao levantar o problema, torna-se importante contextualizá-lo no tempo, avaliou-se a posição do STF em regimes de exceção, como em períodos democráticos, pós CF/88, porém, tratou-se como um ponto fulcral a adoção de uma postura mais beligerante do STF, que foi o processo nº 470, conhecido como "Mensalão", de 2003[37].

Centrar-se nesse novo STF, pós 2003, é avançar no debate de sua relevância para além daquela corte no Império, que não configurava propriamente como um poder em si. A relevância de suas posições passou a ganhar vulto, em momentos cruciais da história política brasileira, como o escândalo do Mensalão.

Acredita-se, também, que uma exposição necessária, concorrente com o tempo, com os avanços da modernidade, com as cobranças sociais tenham impulsionado esse processo. Porém, a tese demonstrará que, além desse progresso natural da tecnologia e da sociedade, essa exposição foi buscada para um fortalecimento institucional.

Assim, conceituar a força que impulsionou a suprema corte de justiça, intérprete da Constituição Federal como "o modo de ser" de uma sociedade[38], é mergulhar nos meandros de suas decisões e o que as motiva, se as mesmas são escolhas individuais,

---

[36] ARGUELHES, 2018, p. 20.
[37] Ação Penal 470 em trâmite no STF de 2006 até 2012, quando ocorreu a condenação de 25 réus, acusados de um esquema de compra de parlamentares para aprovação de projetos de interesse do governo.
[38] FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional.** 9. ed, Salvador: Juspodivm, 2017.

institucionais, corporativas ou políticas para medir força, opor-se, impor-se ou defender-se.

Encontrar uma justificativa para as ações observadas no marco, é o verdadeiro desafio do projeto, uma vez que o real motivo é justamente afastar qualquer ilação acerca da teoria de que um dos poderes basilares do Estado Brasileiro utilizar-se-ia da Constituição Federal como instrumento político, aproveitando-se do momento polarizado da política brasileira, para posicionar-se.

Noutra senda, crer que as hipóteses ventiladas acima, também não são de todo cruciais, aproximam o pensamento para uma utilização do poder do STF em agendas específicas, que ultrapassa uma interpretação constitucional com base em Konrad Hesse[39], muito citado pelo Ministro Gilmar Mendes, para uma manipulação personalíssima, mais afeta aos anseios dos Ministros, como "ilhas", manipulando o "*timing"* do Supremo e suas pautas.

As interpretações constitucionais são baseadas em premissas derivadas da hermenêutica moderna, fundando-se em questões tópico problemáticas, hermenêuticas concretizadoras, científico estruturais e normativo estruturantes. Isso, sem mencionar as outras formas de interpretação de normas legais, como as interpretações literais, gramaticais, teleológicas, sistemáticas e sociológicas.

Percebe-se que, no rol acima, não existe a classificação de uma interpretação mais voltada a um posicionamento pessoal, e isso pode ser suprido, na literatura, pelo ativismo judicial. Atitude esta que denota um comprometimento, um engajamento maior do magistrado, em questões na qual ele é mais afeto.

Sob o manto do ativismo judicial, algo que tem se tornado uma constante em decisões observadas, uma vez que não são raros os casos de concessão de "liminares", percebe-se, cada vez mais, o posicionamento claro de juízes em matérias específicas e em temas similares. Esse ativismo requer um aprofundamento mais contundente no estudo, pois interfere não só no rumo das questões em debate, como no contexto e no direcionamento da política nacional. A observação desse ativismo também foi extremamente possível, no caso do STF, em razão da exposição dos Ministros, em redes sociais e do acesso à TV Justiça.

Segundo o Ministro Roberto Barroso[40], a atuação da Corte Suprema ocorre de maneira contramajoritária, em favor da democracia e não contrária a ela, justamente pela garantia de defesa dos direitos fundamentais e da incolumidade e proteção dos processos democráticos.

---

[39] MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 12. ed. São Paulo. Saraiva, 2017.

[40] BARROSO, Luís Roberto. **Um Outro País:** Transformações no Direito, na Ética e na Agendo do Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 40.

Ao analisar a interpretação da Constituição e se a mesma se coaduna com alguma teoria, não se percebe um padrão, pois há sempre fatores e decisões divergentes, o que é normal, haja vista a quantidade de teorias interpretativas em direito. Algumas, inclusive, contrárias aos entendimentos e às uniformizações, atendendo a questões pontuais e obedecendo a critérios que podem estar ligados a inúmeros fatores já elencados.

Assim, em uma teoria normativo-estruturante, tais interpretações afetam a vontade do magistrado e, justificadas, teriam que ser levadas dentro do prazo regimental ao colegiado, uma vez que, conforme explicitado anteriormente, essas decisões individuais, que são uma interferência desmedida do Supremo Tribunal Federal em questões que ultrapassam suas competências e interferem diretamente nos rumos do país.

Noutro giro, percebe-se que, às vezes, torna-se conveniente para os demais poderes essa interferência do Judiciário, uma vez que retira parcela de responsabilidade na avocação de competência para a decisão. O fato de decidir realmente é um processo complicado, sob a ótica do jogo duro, o que já foi debatido anteriormente. Portanto, numa realidade normativa pragmática, as acomodações de interesses são necessárias para a formulação das políticas públicas, ao passo que o controle de constitucionalidade assegura esse federalismo precário e mantém, ainda que pontualmente, num governo de coalizão, o rumo do jogo democrático nacional.

O momento não poderia ser mais oportuno, ao se avaliar as questões constitucionais, uma vez que o debate político atingiu uma polarização tão significativa, que tem maculado, por meio de relatórios e votos casuísticos, o verdadeiro propósito da Constituição Federal Brasileira de 1988.

Se nos atermos ao debate da interpretação constitucional, que difere das normas jurídicas em geral, pois, por possuírem princípios basilares de direito, cláusulas imutáveis e são de natureza hierarquicamente superior, traz consigo uma carga maior de consequências, de fato e de direito, como decorrência de sua alteração desmedida.

Segundo Luís Roberto Barroso[41], "a interpretação jurídica consiste na atividade de revelar ou atribuir sentido a textos ou outros elementos normativos (como princípios implícitos, costumes, precedentes), notadamente para o fim de solucionar problemas (...)".

O poder constituinte originário criou uma constituição rígida, para a qual as modificações dependem de um rito legislativo próprio, tornando, de certa forma, sua

---

[41] BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo:** os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 292.

interpretação mais rigorosa.

O modelo de interpretação com preferências doutrinárias é o hermenêutico-concretizador, em que se observa o próprio texto constitucional e não o problema em separado, mira-se a questão *erga-omnes*. Essa análise deriva da visão histórica, da percepção e da adequação do texto ao problema, mediando-se a síntese. Outra corrente prefere o modelo jurídico-estruturante, no qual a norma e o texto não se confundem e acredita que a percepção pelo intérprete da realidade social na avaliação do problema é fundamental para o resultado.

Decerto, desde Savigny, as mais variáveis teorias firmaram-se como necessárias para a interpretação constitucional. No entanto, o que o estudo propõe é que o rigor e a dificuldade para a interpretação seja seguida à risca, que a técnica jurídica, a isenção e a posição do magistrado e da suprema corte sejam realmente fundamentais e cruciais, justamente quando têm que ser, como bem diz o Decano Ministro Marco Aurélio Melo[42], um defensor do constitucionalismo, do rigor à técnica e da Suprema Corte de Justiça: "*Ao tomar posse neste Tribunal, há 28 anos, jurei cumprir a Constituição Federal, observar as leis do País, e não a me curvar a pronunciamento que, diga-se, não tem efeito vinculante". "Tempos estranhos os vivenciados nesta sofrida República! Que cada qual faça a sua parte, com desassombro, com pureza d'alma, segundo ciência e consciência possuídas, presente a busca da segurança jurídica". "Dias melhores pressupõem a observância irrestrita à ordem jurídico-normativa, especialmente à constitucional. É esse o preço que se paga ao viver em Estado Democrático de Direito".*

As frases explícitas acima refletem o que pensa o Ministro mais antigo da corte, ou seja, há, realmente, correntes díspares no ofício jurisdicional desempenhado pelos Ministros do STF.

Dessa forma, em apertada síntese, apresenta-se um conceito que expressa a vontade, única e exclusiva, como motivador da interpretação volitiva, que não encontrada, como citado anteriormente, nem em normas infraconstitucionais.

Então, além da interpretação literal, gramatical, teleológica e outras, seria possível incluir também a volitiva, pois não há explicação para as inúmeras vezes em que, no caso do STF, utilizou-se tão somente do artifício da vontade para defender uma posição, sem respaldo legal algum, aliás, com respaldo e justificativa legal criados por um cenário único de livre avaliação do ministro, *in casu*.

---

[42] MELO, Marco Aurélio. Citações diversas em julgados. **Supremo Tribunal Federal,** 17 dez. 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752158884>. Acesso em: 10 mar. 2024.

Assevera, também, Comparato, ao dizer sobre a motivação que rege muitas das decisões dos magistrados:

> O corpo de magistrados, entre nós, sempre integrou de modo geral os quadros dos grupos sociais dominantes, partilhando integralmente sua mentalidade, vale dizer, suas preferências valorativas, crenças e preconceitos; o que contribuiu decisivamente para consolidar a duplicidade funcional de nossos ordenamentos jurídicos nessa matéria. Ou seja, nossos juízes sempre interpretaram o direito oficial à luz dos interesses dos potentados privados, mancomunados com os agentes estatais, como se passa a expor.[43]

Percebe-se, com isso que o texto constitucional perde, conforme salienta Uadi Lâmmego Bulos[44], o limite daquela moldura pensada pelo constituinte originário, ultrapassando, portanto, barreiras intransponíveis. O que geraria, conforme Canotilho[45], a perda de sua eficácia integradora: "[...] aplicador do direito não pode, a qualquer custo, subverter a norma para perquirir uma integração idealizada, pois, agindo assim estaria sendo conducente a reducionismos, autoritarismos, fundamentalismos e transpersonalismos", sendo acompanhado, na mesma linha, por Konrad Hesse[46]: "Além de criar uma certa ordem jurídica, toda Constituição necessita produzir e manter a coesão sociopolítica, enquanto pré-requisito ou condição de viabilidade de qualquer sistema jurídico".

Nessa mesma linha, o próprio STF, em julgado no RE 203498 Agr/DF[47], afirma que a interpretação constitucional derivada das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, cuja função institucional, de 'guarda da Constituição' (Art. 102, *caput*, CF[48]), confere-lhe o monopólio da última palavra em tema de exegese das normas positivadas no texto da Lei Fundamental, como tem sido assinalado, com particular ênfase, pela jurisprudência desta Corte Suprema. A não observância da decisão desta Corte debilita a **força normativa** da Constituição.

O STF, como poder da República, é um dos pilares da democracia brasileira e deve permanecer como tal. Ainda que o apanhado de suas decisões tem refletido um posicionamento da sociedade em corrente contrária, torna-se impossível imaginar a formação e o amadurecimento de uma democracia tão jovem como a brasileira, sem a presença

---

[43] COMPARATO, 2015, p. 5.
[44] BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de Direito Constitucional. 6ª ed. Rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 448.
[45] CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e teoria da Constituição, cit., p. 1097
[46] HESSE, Konrad. Concepto y cualidad de la Constitución. In: Escritos de derecho constitucional, p. 9 *apud* Tratado de Direito Constitucional, cit., p. 239
[47] STF, Recl. 2.986-MC/SE, Rel. Min. Celso de Mello,decisão de 11-3-2005, publicado DOJ 12.03.2005.
[48] BRASIL, 1988.

inquestionável de uma Suprema Corte.

Ao reafirmar, várias vezes, ao longo do estudo a necessidade de países, como o caso do Brasil, que possui uma recente institucionalização democrática, essa sedimentação de experiências torna-se fundamental para a construção de uma base sólida, na qual repousará firmemente os rumos da nação.

Questionar, ou até mesmo, ensejar a dissolução de uma Suprema Corte e de seus membros, é iniciar um totalitarismo sem barreiras. Se o processo democrático, cunhado a sofrimento e à glória, é tão importante para o crescimento de um país, torna-se inconcebível desejar simplesmente o alijamento de um poder.

Conforme já foi explicitado, as decisões do STF, muitas vezes contraditórias, são asseveradas e, para isso, há, por fim, uma razão. Entender essas razões é compreender o estudo proposto, pois independente do que elas representam, em uma rápida passada de olhos, quanto mais um judiciário ativo e presente, quanto mais um STF independente e forte, mais é assegurado ao governante sua permanência no poder, segundo Tom Ginsburg[49].

O STF mantém uma posição privilegiada, conforme explanado anteriormente, pois, na formação do Estado moderno, com a maturação dos poderes, há uma judicialização de algumas agendas. Então, como já lembrado por Oscar Vilhena[50], detendo a "última palavra", o Poder Judiciário funciona como um poder moderador, substituindo até, às vezes, escolhas majoritárias.

Claro que essa dinâmica vem acompanhada de uma série de questionamentos, muitas vezes debatidos pela sociedade e apoiados por uma mídia presente. Percebe-se, de certa forma, o controle da máquina do Judiciário para assunção de alguns interesses, como a concessão das liminares, da pauta de votação e até mesmo da publicação de decisões. No entanto, são instrumentos que o Poder dispõe para manter-se no jogo.

No entanto, ao mesmo tempo que se veem críticas a essa utilização de um STF personalíssimo, há uma necessidade de posicionamento do mesmo, por vontade dos outros poderes, para evitar, talvez, um desgaste de algum poder, para assegurar o federalismo ou para chancelar uma política de Estado.

Assim, o STF cumpre seu papel constitucional de manter os poderes harmônicos e independente. Há, porém, um ponto controverso, que decorre justamente da

---

[49] GINSBURG, Tom. The Global spread of constitutional review. In: WHITTINGTON, Keith E.; KELEMEN, R. Daniel; CALDEIRA, Gregory A. The Oxford Handbook of Law and Politics. New York: Oxforfd University Press, 2008. P. 81-98. Pp. 83-84.

[50] VILHENA, Oscar. Supremocracia. Revista de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção de um novo modelo. 3 ed. São Paulo, Saraiva. 2011

indicação dos Ministros do STF. Nesses parênteses, faz-se necessário a menção aos 2 (dois) livros que serviram de arcabouço ao presente projeto.

No livro com um teor mais jornalístico, percebe-se claramente como se dão as manobras para a escolha do candidato, as nuances da indicação, o jargão do "jockey", os acertos e diretrizes. Já, para o outro livro, comparando-se, inclusive, com o modelo Argentino, com indicações mais públicas, em que participam mais atores e a relação dos ministros como "players", no qual exige uma participação mais efetiva.

A controvérsia reside justamente na questão dos players, ou seja, na medida em que se vê um Ministro do STF como participante e necessário ao jogo político, não há como se contestar o modelo de indicação, desejando-se que as escolhas obedeçam aos critérios mais públicos e participativos.

Vale, portanto, a assertiva atribuída ao líder do governo na Câmara, 2022, Ricardo Barros, justamente como plano de entrada para os próximos capítulos, em que se discute mais proficuamente esse posicionamento, muitas vezes, contundente do STF e as medidas contrárias a essa atuação, adotadas principalmente pelo parlamento. Segundo ele:

> O ambiente é o que define a possibilidade da mudança. Então, se o Judiciário permanecer neste nível de ativismo político, com decisões tomadas por gostar ou não de determinado governo, ou por querer ou não ter mais poder, ou por pensar numa ditadura do Judiciário, que acham que pode ser alcançada, isso vai ter reação do Poder Legislativo de forma muito severa.[51]

4.2 A AUTONOMIA DO STF, UMA JURISTOCRACIA OU MINISTROCRACIA?

A autonomia ou independência judicial é tratada por Hirsch, em seu artigo, justamente, por alçar ao Poder Judiciário a característica de influir diretamente nas questões que deveriam ser debatidas no campo político e judicializá-las. Como explicado anteriormente, essa judicialização envolve a adequação das matérias a uma relevância significativa e ao aporte de características que a transformem em temas constitucionalmente relevantes, pertinentes a direitos difusos, de minorias, da ordem democrática e de segurança nacional e por demais.

Tal conceito, além de outros propostos, como a Ministrocracia, que será abordada a seguir, refletem, tão-somente, na capacidade de articulação do poder Judiciário, na busca pela consolidação de sua força constitucional e na de sua autonomia.

---

[51] RECONDO, Felipe. As diferenças entre a proposta de Bolsonaro e o que a ditadura fez com o STF no AI-2. Site JOTA, 2022. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/ colunas/excelso/as-diferencas-entre-a-proposta-de-bolsonaro-e-o-que-a-ditadura-fez-com-o-stf-no-ai-2- 11102022

O Supremo Tribunal Federal foi criado há mais de um século (1891). Após esse século de existência, quando passou a receber as atribuições constitucionais de tomar as decisões no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, acerca das medidas de instâncias inferiores, obteve certa dificuldade na sustentação de tais decisões, uma vez que o sistema vinculativo não estava ainda tão bem calcado (súmula vinculante).

Então, se analisarmos o Tribunal Constitucional sob a ótica de suas atribuições jurisdicionais, percebemos que, mesmo em suas atribuições primárias, houve uma certa dificuldade em estabelecer uma relativa autonomia, quanto mais, então, iniciar a gênese de sua pretensa autonomia decisória de viés político.

Historicamente, segundo Abrucio, após a Constituição de 1988, o sistema de freios e contrapesos *check and balances* instaurou-se em nível nacional, fortalecendo o Legislativo e aumentando, com isso, seu poder de fiscalização sobre o Executivo. O Judiciário, segundo o mesmo autor, restou, também, com uma parcela desse poder, frente às funções da Presidência da República[52].

Em 1988, O Supremo já havia passado a acumular as funções de tribunal constitucional, órgão de cúpula do poder judiciário e foro especializado. Porém, teve o seu papel político ainda mais reforçado pelas emendas de nº 3/93, e nº 45/05, bem como pelas leis nº 9.868/99 e nº 9.882/99, que o transformou mais ainda numa instituição singular em termos comparativos, seja por sua história ou pela história de cortes existentes em outras democracias.

Alguns autores, como Oscar Vilhena e Diego Arguelhes, explicaram que uma falta de doutrina como a do "*stare decisis in a common law*", que vinculasse os demais membros do Poder Judiciário às decisões do Supremo, gerou uma persistente fragilidade de nossa Corte Suprema.

Pode-se, então, afirmar que uma decisão superior que vinculasse às instâncias inferiores seria uma ótima medida para esse incremento na autonomia do STF, principalmente na seara jurídica. Com isso, a repercussão geral e a súmula vinculante, em 2005, supriram essa necessidade. A súmula completou um ciclo de concentração de poderes nas mãos do Supremo, voltado a sanar sua incapacidade de enquadrar juízes e tribunais resistentes às suas decisões.

Os autores também mencionam a Supremocracia, em primeiro lugar, a autoridade recentemente adquirida pelo Supremo de governar jurisdicionalmente o Poder Judiciário no Brasil. Neste sentido, finalmente, o Supremo Tribunal Federal tornou-se supremo.

---

[52] Apud ABRUCIO, F.L "Os barões da Federação: os governadores e a redemocratização brasileira", São Paulo, DCP/USP-Hucitec, 1998. BARRIENTOS, M. "Federalismo comparado entre Brasil e Argentina: O poder dos governadores desde a redemocratização". Porto Alegre, 2009, UFRGS

Segundo esses mesmos autores pode-se ter 2 (duas) justificativas para esse aumento exponencial dos poderes do STF: 1) Ambições constitucionais, salto da quantidade de processos, pós-1988, quando, pela própria natureza da Constituição, abarcou uma série de direitos que possuíam possibilidade recursal ao próprio tribunal. Além disso, somente após a emenda nº 45, pôde filtrar melhor as questões de natureza constitucional e de firmar entendimentos nas demais instâncias. 2) Competências Superlativas, competência advinda de guardião da constituição, receptor de demandas judiciais de partidos de oposição e controle político que antes era privativo do PGR.

Já, outros fatos, elencados na mesma literatura, atribuem à possiblidade de organismos da sociedade civil organizada interporem o *amici curiae* à chance de transformar o tribunal em foro especializado de altas autoridades e, por fim, de ser a última instância de uma série de processos, revisando, em grau de recurso, casos julgados em tribunais inferiores.

Ao analisar a natureza de Tribunais Constitucionais, percebe-se que assentam seus pilares em duas bases: atuação contramajoritária, em que há a proteção de minorias contra possíveis tiranias da maioria e a promoção de estabilidade das regras do jogo. Os Tribunais enfrentam duas questões interpretativas: Substantiva – desempenha um papel específico de interpretar as divergências a respeito do significado dos direitos fundamentais constitucionalizados, dificultando sua violação por maiorias legislativas e governos eleitos e procedimental, quando aumenta os custos de alteração *ad hoc* das regras do processo decisório, conferindo maior segurança aos atores políticos e sociais.

Nessas questões em particular, os Tribunais Constitucionais cumprem função semelhante à do Poder Legislativo, como os mecanismos institucionais do bicameralismo, vetos presidenciais, regras para obstrução do processo legislativo e voto de confiança, impedindo que uma "maioria legislativa pura" seja suficiente para alterar o status quo.

Segundo Robert Dahl (1957), no que tange ao posicionamento contramajoritário ou majoritário de uma Corte Constitucional, deriva da congruência entre os que foram indicados com os atores políticos, ou seja, espera-se que a posição dos ministros indicados tenha afinidade com a elite política. Quando esse alinhamento não é perfeito, há um posicionamento contramajoritário ou majoritário, dependendo das preferências dos atores envolvidos.

Segundo Arguelhes[53], "essas duas dimensões normativas, majoritários ou contramajoritários, vêm gerando há décadas perguntas empíricas (Schwartzberg; 2013;

[53] Argueles, D.W e Ribeiro. L.M, "Ministrocracia, O Supremo Tribunal Federal e o processo democrático brasileiro". Novos Estudos, CEBRAP, Jan-Abr 2018, SP.

Pasquino, 2014): os tribunais são de fato contramajoritários? Em que condições podem de fato tornar mais custosa a ação de maiorias legislativas?”.

Portanto, a explicação de Dahl, nesse caso, sem abordar a questão dos Estados Unidos e o que vem sendo repisado em páginas anteriores desse texto, é que a questão da escolha ou do poder de escolha dos membros das Cortes Constitucionais interferem diretamente no posicionamento, majoritário ou contra, do Tribunal.

Vale, também, outra contribuição exarada por Dahl. Porém, abordar-se-á tal tema mais à frente, quando o assunto for tratado sob a ótica das decisões monocráticas dos Ministros, tese essa aproximada da Ministrocracia. Dahl explica que a análise dessas decisões só pode ser feita com base no Tribunal como ator coletivo, uma vez que os Ministros individuais importam apenas como voto, a não ser que sua posição na votação seja decisiva.

Portanto, de acordo com o que está sendo abordado, a posição individual de cada ministro depende do peso das questões que são levadas a julgamento; tanto controversas, como politicamente imbrincadas, bem como do poder de utilizar-se do *judicial review* e de seus mecanismos para resolver as questões de forma contingencialmente ou não.

Esses parágrafos levam à reflexão do quão grande pode ser o poder de um ministro do STF, quando assume o peso político de decidir individualmente. As decisões de cunho político, e que possuem um quinhão considerável naquele cenário político, carregam muito mais expectativa de decisão do que as matérias jurisdicionais e corriqueiras do Tribunal, ou seja, o quinhão político é maior para o ministro que irá decidir, por exemplo: um ministro, que irá decidir sobre a manutenção de benefícios fiscais relacionados ao ICMS, terá que arcar com uma carga menor de exposição e barganha do que o ministro que assume decidir, por exemplo, sobre o indiciamento de um político de expressão ou sobre a matéria em que pese a decisão única e exclusiva de tal Ministro. O fato é que nem sempre essas matérias sofrerão a revisão ou a mínima análise de um colegiado, podendo tornar, assim, irreversíveis cenários que seriam resolvidos no campo do jogo político.

Percebe-se, portanto, que quanto mais aumenta-se o protagonismo do STF frente a decisões precípuas da política nacional, mais se fortalece o próprio sistema de judicialização da política, assim, compreende-se que a ampliação dessa capacidade institucional do Supremo Tribunal Federal, de sua intensidade e da extensão do impacto de suas decisões sobre o sistema político e econômico deve-se a uma determinada conjuntura política. Vale trazer um recorte de uma matéria veiculada no Jornal O Globo[54], em que se demonstra a quantidade

[54] Gullino, D. https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2023/06/politicos-vao-ao-stf-a-cada-dois-dias-contra-atos-do-governo-e-do-congresso.ghtml, 19/06/2023

de vezes em que os parlamentares recorreram ao STF para decidir questões pontuais: desde a distribuição de membros em comissão, até a investigação de adversários.

Neste capítulo, pode-se perceber a importância da decisão de um Ministro do STF, tanto em matérias levadas pelo Legislativo, quanto em assuntos que são questionados com base em decisões do próprio Executivo. Se pensarmos, portanto, no modelo representativo brasileiro, que é o governo de coalizão, teremos abalos constantes na governabilidade, uma vez que para implementar suas ações o Executivo precisa de uma base de apoio no Legislativo e a não funcionalidade do *Hardball* no âmbito da Corte Constitucional. Pesa, ainda, o fato das decisões evadirem-se do colegiado para caírem no contexto monocrático, o que explanaria a face complicada da Ministrocracia.

4.3 MINISTROCRACIA E O DECIOSIONISMO

Um termo que está tomando conta do debate e expressa bem o momento do STF é a Ministrocracia, que atrela um enorme poder de decisão e as suas consequências à vontade de um único ministro, que reforça o aspecto de "ilhas", na qual muitos enxergam o corpo de Ministros do STF.

Segundo Arguelhes e Ribeiro, 2018, p. 20, em relação ao STF, em particular, os constituintes desenharam um tribunal "poderoso". Não apenas porque elevaram "o custo de retaliar decisões do tribunal", mas especialmente pelas múltiplas competências asseguradas à Corte.

Nesse mote, existem duas avaliações a serem observadas: decisões de cunho jurisdicional e político. O que as diferencia as duas é basicamente o fator tempo. Enquanto na primeira o tempo, muitas vezes, não é prejudicial ao direito, por exemplo, preclusão; na segunda, o tempo é um fator extremamente prejudicial ao sistema de equilíbrio entre os poderes, pois uma decisão monocrática tomada por um ministro pode trazer consequências para todo o sistema político, alterando a dinâmica das relações de poder e sendo invariavelmente imutável.

Além disso, pode-se dizer que a concentração das atividades no campo da jurisdição constitucional possui forte componente discricionário, pois o tribunal pode passar a decidir de forma individual, o que talvez desqualifique o seu processo deliberativo, uma vez que a análise do colegiado pode não ocorrer.

A questão da Ministrocracia aborda justamente a questão da autonomia decisória de Ministros de Cortes Constitucionais, cuja responsabilidade das decisões devem obedecer a uma série de variáveis, muitas vezes, imensuráveis, como o componente político e

a própria reverberação histórica. As liminares individuais são a face mais visível do problema, porém não esgotam os recursos que os ministros do Supremo têm para afetar a política.

Pode-se citar, segundo Arguelhes e Ribeiro, 2018[55], *in verbis*:

> Os exemplos do Ministro Gilmar Mendes, que utilizando seu poder de pedir vista, controlou por vários meses o andamento, no Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o processo de cassação da chapa Dilma/Temer, enquanto novas revelações da Operação Lava-Jato tornavam mais crítica a situação de Dilma Rousseff e sua relação com o Congresso ("Quem é Gilmar Mendes", 2017). Durante o processo de impeachment, o então presidente do Supremo, ministro Lewandowski, declarou à imprensa que ainda estava em aberto se o tribunal entraria ou não no mérito da decisão final do Senado (M. Falcão, 2016). Assim, seja controlando a agenda do tribunal, seja com simples declarações públicas sobre potenciais decisões futuras, a ação individual de ministros dissuadiu, encorajou ou até viabilizou algumas estratégias de atores políticos.

Arguelhes, conclui, com muita propriedade e buscando um entendimento parecido que toda e qualquer decisão monocrática só terá validade quando ela for levada à discussão no colegiado, com os debates de praxe e com os votos publicados, tanto dos vencidos, quanto dos vencedores.

Os autores acima propõem uma visão ampliada, para além das decisões formais, dos mecanismos pelos quais tribunais atuam sobre a dinâmica política, identificando de que maneira esses poderes podem ser alocados em instituições judiciais colegiadas: tomada de decisão, sinalizações públicas e definição de agenda.

Certo de que há um ponto de consenso entre os autores estudados, esse ponto reside justamente na utilização dos mecanismos do tribunal para propiciar um ambiente politicamente relevante para as discussões das matérias que são colocadas em pauta. Nesse sentido, muitos ministros, monocraticamente, decidem de pronto ou liberam gradualmente as liminares para serem apreciadas em plenário ou não, criando-se, teoricamente, esse espaço propício ao debate político, o que gera, como nas palavras de Arguelhes, "um judicial review individual"[56].

Decerto, faz sentido também o que foi amplamente abordado nas leituras que compõem o presente trabalho, que é o peso dessas decisões monocráticas para o amadurecimento democrático do país. A maioria dos autores concorda que esse tipo de decisão torna a política constitucional passível de contestação, pois dá margem ao que se abordará como

---

[55] Arguelhes, D. W e Ribeiro.L.M, "Ministrocracia, O Supremo Tribunal Individual e o processo democrático brasileiro", Novos Estudos, CEBRAP, SP, 2018.

[56] Arguelhes, D. W e Ribeiro.L.M, "Ministrocracia, O Supremo Tribunal Individual e o processo democrático brasileiro", Novos Estudos, CEBRAP, SP, 2018, pág 25

"volitismo", como expressão individual da vontade dos Ministros e não como ator coletivo, no qual a Corte Constitucional deve ser tratada.

Neste contexto percebe-se o quão é periclitante para essa tênue linha que separa a fronteira entre os poderes. Ultrapassá-la pode levar a um completo desalinhamento da conjuntura e para tanto, repisa-se que a responsabilidade sobre quem adota tal medida deve ser altamente sopesada. Assim, quando um ministro decide individualmente e sobre essa decisão pode haver uma análise colegiada, retroalimentando o sistema, torna-se quase um ciclo entre poder de agenda e poder de decisão individual.

Há alguns outros exemplos citados em Arguelhes, monocraticamente, *in verbis*:

> Marco Aurélio, determinou que o presidente da Câmara reconsiderasse seu arquivamento de um pedido de impeachment contra o então interino presidente Temer. Monocraticamente, Fux determinou o pagamento de auxílio-moradia para a magistratura brasileira (um incremento salarial de legalidade questionável). Essas não são questões politicamente menores nem casos em que claramente há um direito individual a sofrer danos irreparáveis. O que quer que a legislação diga sobre como esses poderes deveriam ser usados, o fato é que os ministros têm conseguido neutralizar os próprios mecanismos de controle pelos quais a maioria do tribunal eventualmente faria valer os critérios legais.

Desse modo, conforme o ilustrado pelos autores, há uma utilização das liminares monocráticas, justamente para causar o efeito oposto, levando-as a serem decididas em plenário para anular a posição individual de certo ministro, o que bem demostra a capacidade de se manipular o regimento da Corte para a condução das matérias de relevância.

Outro mecanismo extremamente interessante de utilização das inúmeras possibilidades de uma Corte Constitucional, que é o de mobilizar o peso político de suas decisões para alterar a própria dinâmica das relações entre os poderes, encontra respaldo no que foi notado por Kerche e Marona[57], que apontaram a questão do foro privilegiado e na própria dinâmica das ações que tramitavam nas turmas criminais, com suas análises e reanálises em Tribunais inferiores.

Todos os elementos apresentados acima corroboram com a dinâmica de que será abordada em capítulo ulterior, no qual explica-se, escorado no regimento interno do órgão, a facilidade com que os Ministros do STF têm de estabelecer. Hoje em dia, existe uma agenda política própria, justamente por utilizarem-se do próprio regimento interno da Corte

[57] Kerche, F. Marona, M. "A política no banco dos réus: a operação lava jato e a erosão da democracia no Brasil", Autêntica, 2022, Pág, 53

Constitucional para atenderem essas barganhas políticas retroalimentadas.

A entrada do STF na seara do combate à corrupção é "condizente com um giro do accountability no interior da teoria democrática[58]", pois ela acompanha, como vimos anteriormente, os "três deslocamentos de grande magnitude que estavam ocorrendo [...]: da esfera civil para a esfera criminal, da esfera estadual para a federal e da desarticulação ao maior adensamento das relações entre os órgãos de investigação, acusação e julgamento" (Arantes, 2018, p. 343).

[58] Kerche. F e Marona.M, "A política no banco dos réus: A operação lava jato e a erosão da democracia no Brasil". Ed Autêntica, 2022, p. 130

5 JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA BRASILEIRA E AS RELAÇÕES ENTRE OS PODERES

Ao iniciar este capítulo, torna-se importante trazer à lume, mais uma vez, a lição do Prof. Fabio Comparato[59], que antecipou o que hoje se tornou debate ou embate permanente, que é a relação entre os poderes, principalmente Legislativo e Judiciário.

A relação entre esses dois poderes, que hoje está em pauta e que já foi entre Executivo e Judiciário, tornou-se acirrada por uma série de medidas que culminou na potencial ingerência de um poder sobre outro. Numa tentativa de barrar tal avanço, o Legislativo iniciou uma agenda visando a traçar limites para o Judiciário como: tempo de mandato dos membros do STF, prazo para vistas e liminares, aumento do número de membros e a possibilidade do pleno de rever as decisões individuais dos ministros, em tempo certo.

Como bem antecipou, Comparato[60], uma hora a situação não se sustentaria, uma vez que os Ministros da Suprema Corte se encontram em um patamar não afeto ao controle, tal como os demais poderes. Segundo ele, essa Constituição atribuiu aos ministros, como vimos no capítulo da Ministrocracia, o direito de prescrever regras para a atuação dos demais, concedendo-a, justamente, esse poder àqueles que não foram eleitos. E qual seria o limite? Comparato menciona como remédio, o Impeachment, porém já afirma que nem ele poderia causar temor no seio do STF, pois nunca se viu, na história da Suprema Corte, desde o Império, qualquer responsabilização de seus membros, sendo que nem mesmo o próprio Regimento Interno teria o condão de penalizar alguma conduta de seus membros.

Bom, se tal poder é possível de ser exercido, sem que haja qualquer restrição pelo seu mau uso, não causa espécie o fato de haver justamente um aumento considerável de acionamentos ao STF para suprir os déficits políticos experimentados na disputa pelas pautas e na formação das agendas.

Lunardi[61].consegue agregar em seu trabalho uma série de posicionamentos da Corte Constitucional Brasileira na condução dos temas que estão sujeitos ao controle jurisdicional. Conforme o Autor, há uma série de mecanismos disponíveis aos Ministros da Corte para operarem, ou melhor, judicializarem as questões que lhe são afetas, de acordo com as regras. Até mesmo nesse jogo político observado, dentro do próprio tribunal, existem

---

[59] COMPARATO, 2015.
[60] COMPARATO, Op. Cit.
[61] LUNARDI, Fabrício Castagna. **O STF na Política e a Política no STF:** poderes, pactos e impactos para democracia. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2020.

posicionamentos conflitantes entre os membros, com marcações de caráter pessoal e submissões, em muito, à exteriorização de posicionamentos refletidos e engajados, próprios do ativismo judicial, do que propriamente um exercício de hermenêutica constitucional, no qual espera-se que haja o sopesamento de aspectos estruturais, concretizados, científicos e normativos, ao invés de entendimentos pessoais ou pontuais.

No entanto, pode ser que, ao final dessa monografia, comprove-se que os interesses maiores, justamente aqueles que contribuem para um ambiente de instabilidade institucional ou que assegurem potencialmente a estabilidade nacional, conforme observado no *Constututional Hardball,* podem estar maculados pelas ações capitaneadas pelos Ministros das Cortes Supremas, que podem ser interpretadas, sem avaliar o contexto histórico, como completamente desmotivadas de propósito republicano.

O problema proposto requer uma análise mais ampla que a puramente normativa, de modo que é necessário investigar questões que ultrapassam a fronteira do sistema jurídico, sem deixar de reconhecer que o direito, a racionalidade normativa e a cultura jurídica são fatores também determinantes nas decisões do STF em questões políticas[62].

Ater-se ao *judicial review*, de forma pura e simples, é deixar de considerar a participação de atores fundamentais na tomada de decisões, ainda mais em democracias recentes como a brasileira, distanciando-se mais da ciência política e da lógica presente no jogo de poder.

Contextualizar essa situação faz com que haja uma percepção diferente do papel do STF, pois, conforme mencionado, em democracias recentes, o amadurecimento das instituições torna-se salutar ao processo de constituição republicana e participativa.

No Brasil, existem uma quantidade significativa de leis e isso é notório. A questão não é a ausência de um sistema legal, mas de sua eficácia, vez que são inúmeros os degraus para a consecução de uma justiça plena. Há sempre uma brecha ou alguma falha. Isso é normal no garantismo. No entanto, a ausência de uma resposta condizente faz com o que país sofra o que comumente é chamado de medidas de ocasião, que nem sempre medem se o sistema está integrado a receber essa nova medida.

Um exemplo disso é quando o Brasil vive um fato de comoção que gere uma resposta imediata do poder público, cria-se uma lei ou implementa-se uma reforma no sistema. Isso é fato! Essas medidas viram leis do dia para a noite, justamente para atender aos anseios pontuais, causados por comoção, por necessidade premente e por pressão popular ou midiática.

---

[62] LUNARDI, 2020.

Com isso, duas questões podem ser levantadas: o reforço e o incremento do sistema legal, a judicialização dos temas e o asseveramento na importância dos tribunais e um sentimento de conformidade da sociedade, com a pretensa segurança jurídica, relegando a um segundo plano a legislação, o Poder Legislativo, a representação popular e a cobrança do eleitor.

Noutro giro, em países em que a popularidade do Presidente interfere diretamente no posicionamento dos agentes políticos, que temendo perder posição no jogo, dificilmente adotam-se medidas tão contundentes, incluindo-se, nesse interim, o próprio STF, o que reforça o aspecto político da Suprema Corte, conforme assevera Juan Carlos Rodriguez-Raga[63].

Além disso, derivado da revisão judicial, há ainda um posicionamento da Corte Suprema que afeta diretamente outros poderes que, segundo Luke Milligan[64], é baseada em uma política de freios (*curb*), que seria uma limitação de poder imposta pelo Congresso e de sobreposição (*override*), vindo a ser a anulação do ato por medida posterior do Congresso, algo bem comum de ser observado no cotidiano da política nacional.

Porém, tudo isso tem a ver com as medidas de força e capital político, tão naturais no jogo democrático. No entanto, quando se entremeia na seara jurídica, há uma certa vantagem do Poder Judiciário, como Corte Suprema, pois, ao marcar posição jurídica e abrir o debate naquele campo, torna-se indubitavelmente a última palavra, quase que se apropriando, seletivamente, da subsunção.

O que se deseja, com a presente discussão, é se afastar da análise *standard,* que repousa no binômio "judicialização da política ou politização do judiciário" para alcançar uma reflexão sobre o que leva ao posicionamento do STF no cenário político atual. Se o mesmo procura organizar-se sistematicamente ao longo do tempo, para firmar sua autonomia de maneira crescente e perene ou se age na ocasião do momento, levado pelas inconstâncias políticas, observando e assumindo, por vezes, o papel de um poder moderador, adequando-se ao momento com prudência.

Oscar Vilhena Vieira[65] menciona, inclusive, esse posicionamento moderador do STF: "O papel de árbitro último dos grandes conflitos institucionais que, no Império, coube ao Poder Moderador, foi exercido, sobretudo, pelo Exército, como reivindica Alfred Stepan, e

---

[63] RODRIGUEZ-RAGA, Juan Carlos. Strategic Deference in the Colombian Constitutional Court, 1992-2006. p. 81-98. In: HELMKE, Gretchen; RÍOS-FIGUEROA, Julio (Org.). **Courts in Latin America.** New York: Cambridge University Press, 2011, p. 95.

[64] MILLIGAN, Luke. Congressional End-Run: The Ignorated Constraint on Judicial Review. **Georgia Law Review**, v. 45, n. 1, p 211-274, 2010, p. 231-232.

[65] VIEIRA, 2008, p. 8.

apenas subsidiariamente pelo Supremo, como propõem José Reinaldo Lima Lopes e eu mesmo".

Assim, em democracias mais jovens, que buscam um amparo mais legalista, tal *aprouch* pode gerar desconforto natural aos demais poderes, porém, estrategicamente, e para manter-se com a visibilidade que um poder da República requer, muitas vezes há a necessidade de se adequar mais politicamente ao momento, tendo como fiéis dessa balança: a agenda e a orientação política, a composição da corte e a realidade temporal.

Nesse mote, explanou-se, de certa forma, a relação entre medidas específicas tomadas pelo Supremo Tribunal Federal, como no caso do Inquérito das Ameaça aos membros do STF (INQ. 4781) e a interpretação da Constituição Federal, sem que fosse possível delimitar ainda, nessa medida, qual foi o critério interpretativo: político ou jurídico.

Hirschl[66] conclui, com muita propriedade, quando diz que a judicialização completa da política encontra muito mais resistência, ao notar que o sistema político é uno, conforme dito anteriormente, uma vez que não há vazios ou lacunas.

Isso ocorre devido ao fato de que o poder político apresenta muito mais capacidade de resistência ao Poder do Judiciário, como, por exemplo, tem-se observado recentemente com a elevação à pauta do Congresso Nacional de matérias de interesse contrário ao STF: a aposentadoria de membros, a vedação a decisões individuais e assim por diante. Noutra ponta, o inverso também pode ser observado, pois quanto mais paralisado, inerte e com ausência de ações, mais atuante e expansivo será o Poder Judiciário.

5.1 PRINCIPAIS FATOS RELEVANTES COM REVERBERAÇÃO JURÍDICO-POLÍTICA EXPERIMENTADOS PELO STF, PÓS-1988

O marco histórico escolhido, que emblematicamente sugere uma interpretação da CF que subsuma um posicionamento mais político da Corte Constitucional, repousa justamente nos Inquéritos instaurados no âmbito do STF e os seus desdobramentos.

Haveria a possibilidade de se abarcar outros assuntos polêmicos, além, inclusive aqueles que foram citados como exemplo ao longo do texto e que, de certa forma, corroborariam com os assuntos esposados na presente monografia. No entanto, a significância da ação do STF e do momento histórico vivido descortinam, de forma mais ampla, o entendimento do assunto.

---

[66] HIRSCHL, 2006.

Noutro giro, como marco teórico, abordou-se, ainda, dois livros nacionais e recentes, a obra de Lunardi[67] e a obra de Recondo e Weber[68], de extrema relevância para compreensão do momento e do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, em matérias mais afetas ao campo político, do que jurídico. Assim, torna-se importante compreender o porquê desse posicionamento? Ou seja, na visão da Ciência Política, o STF funciona mais como tribunal político do que jurídico, quando há seu interesse ou é um posicionamento crescente e estratégico? Além disso, quais os consectários desse posicionamento, na realidade político social brasileira e no amadurecimento da democracia.

Um ponto interessante, na combinação da análise dos dois livros citados, repousa no fato de que a literatura, com viés jornalístico do livro, Os Onze, coaduna quase que perfeitamente com o arcabouço teórico esposado no livro "O STF na Política e a Política no STF", pois a visão mais orgânica dos membros do Supremo, os meandros para a indicação de seus nomes, suas linhas intelectuais e dogmáticas, além da personalidade de cada ministro, relaciona-se com o *judicial review* e do *curb* e *override*, com a questão do veto player, com a judicialização da política e, principalmente, com as "ilhas", que são considerados os Ministros do STF, amplamente abordados por Fabricio Lunardi, em seu livro.

Fez-se necessário, também, passear pelas teorias constitucionais, sociológicas, políticas e jurídicas, de Lassale, Schmitt e Kelsen a Canotilho, que serviram de arcabouço teórico relacionado à inteligência da Constituição Federal, com fito de esclarecer o distanciamento cada vez mais patente das interpretações clássica, ainda que quase não citadas, pois é impossível analisar politicamente o posicionamento da Corte Constitucional, sem passar pela escola jurídica. Noutro diapasão, além da leitura de autores clássicos nacionais, como José Afonso da Silva, Bernardo Gonçalves e outros, bem como das decisões emanadas pelo STF, que correspondem ao tema proposto, foi necessário recorrer a notícias de jornais e às veiculadas nas diversas mídias, justamente para formar um arcabouço propício para o debate de tão espinhoso tema.

O cerne do estudo repousa, justamente, na capacidade do STF de firmar-se como poder da República, adotando um posicionamento, muitas vezes, em conflito de interesses com outras forças políticas e mascarando tal decisão, ancorada em uma interpretação constitucional mais afeta à própria vontade de seus membros, do que do colegiado.

---

[67] LUNARDI, Fabrício Castagna. **O STF na Política e a Política no STF:** poderes, pactos e impactos para democracia. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2020.

[68] RECONDO, Felipe; WEBER, Luiz. **Os Onze:** o STF, seus bastidores e suas crises. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2019.

Além disso, a Suprema Corte utiliza-se de mecanismos legais e institucionais de que dispõe para reforçar seu poder. Assim, por ser a última instância, consegue, no jogo político, posicionar-se de forma privilegiada, trazendo um aspecto de incontestabilidade em suas decisões, usurpando algumas funções típicas dos outros poderes, por interesse, por pressão ou por inércia.

Assim, a ideia é que a interpretação da presente dissertação tenda mais para a análise além da normativa, sem deixar de pesar o direito, sua racionalidade e cultura jurídica, porém, sopesando fatores políticos determinantes, sem que seja um mal, mas uma necessidade, pois não há como fazer uso de um medicamento, ainda que receitado, sem ler a bula.

Ao levantar o problema, tornou-se importante contextualizá-lo no tempo, avaliou-se a posição do STF em regimes de exceção, como em períodos democráticos pós CF/1988. Entretanto, tratou-se como um ponto fulcral a adoção de uma postura mais beligerante do STF, que foi o processo nº 470, conhecido como "Mensalão", de 2003[69].

Centrar-se nesse novo STF, pós 2003, é avançar no debate de sua relevância para além daquela corte no Império, que não configurava propriamente como um poder em si. A relevância de suas posições passou a ganhar vulto, em momentos cruciais da história política brasileira, como o escândalo do Mensalão.

Acredita-se, também, que uma exposição necessária, concorrente com o tempo, com os avanços da modernidade e com as cobranças sociais tenham impulsionado esse processo, porém, este estudo sugere que, além desse progresso natural da tecnologia e da sociedade, essa exposição foi buscada para um fortalecimento institucional.

Assim, conceituar a força que impulsionou a suprema corte de justiça, intérprete da Constituição Federal como "o modo de ser" de uma sociedade[70], é mergulhar nos meandros de suas decisões e o que as motiva, se as mesmas são escolhas individuais, institucionais, corporativas ou políticas para medir força, significa opor-se, impor-se ou defender-se.

Encontrar uma justificativa para as ações observadas no marco é o verdadeiro desafio do projeto, uma vez que o real motivo é justamente afastar qualquer ilação acerca da teoria de que um dos poderes basilares do Estado Brasileiro se utilizaria da Constituição Federal como instrumento político, aproveitando-se do momento polarizado da política brasileira, para posicionar-se.

---

[69] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Relartório do Mensalão – Ação Penal nº 470/MG.** 2003. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/relatoriomensalao.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.
[70] FERNANDES, 2017.

Trazer este assunto à tona, torna-se extremamente importante para o fechamento de que se pretende dar a essa monografia, uma vez que ele remonta à inquietação deste pesquisador com os mecanismos disponíveis aos Ministros do STF de interferirem diretamente na política de forma legal, juridicamente amparada. Isso deve ocorrer desde a concessão de liminares monocráticas, aos pedidos de vista, passando-se pela escolha de relatores, até a questão do Inquérito instaurado no âmbito do STF, objetos do debate inicial do projeto.

Assim, se pensarmos na figura do Ministro do STF como o poder em si, remontando-nos ao diálogo presente na Ministrocracia, teríamos um contexto bem mais simples de entender o quão grave é a concentração de tanto poder na figura de uma só pessoa. Alguns exemplos recentes desse poder merecem ser citados, pois demonstram essa capacidade de interferir ou de "legislar negativamente": nomeação de Lula como Ministro, vetada por Gilmar Mendes, pacote de medidas anticorrupção, vetados por Luiz Fux e o prosseguimento da ação contra o ex-presidente Michel Temer, autorizada por Marco Aurélio Melo.

Analisaremos, portanto, três pontos curiais que demonstrarão o quão forte é o poder da Corte Constitucional no jogo político: os pedidos de vista, a concessão de liminares individuais e o inquérito instaurado no âmbito do STF.

No que tange à questão dos pedidos de vista, o STF, como corpo institucional, possuiria então o condão de legislar, como já aconteceu várias vezes: seja derrubando matérias aprovadas por um legislativo eleito, seja decidindo, no colegiado, as questões de relevância da política nacional. Portanto, tal poder também se estenderia a um ministro que, individualmente, possuiria a mesma capacidade, monocraticamente. Ora, para se ter uma ideia, em um apanhado realizado por Lunardi[71], em uma pesquisa quantitativa e qualitativa, chegou-se à conclusão de que alguns pedidos de vista duraram 20 (vinte) anos e que a concessão de liminares que, em sede de ADIN, mais de 6 (seis) anos, isso é uma forma de legislar altamente prejudicial e indireta. Esse tipo de atuação dos ministros interfere sobremaneira na dinâmica das relações institucionais, conforme repisado anteriormente, em capítulo próprio.

Já a questão da concessão das liminares abarca o tema das liminares perpétuas quem segundo Lunardi[72], acabam por ocasionar mais impacto na política do que a própria decisão de mérito e isso é mais que verdade, pois tais decisões, como dito anteriormente, carregam o fator tempo para atender àquele direito (sendo inclusive um de seus pré-requisitos) e o tempo de perecimento (este já mais afeto à questão política, pois não é plausível imaginar

[71] LUNARDI, 2020, p. 235.
[72] LUNARDI, Op. Cit.

que uma medida cautelar tornar-se-ia perene e estaria apta a afetar todo um sistema de governabilidade, com possíveis deslindes políticos irremediáveis).

Nesse particular, torna-se importante, inclusive, abrir o parágrafo para reforçar o caráter *contra legem* adotados pelos ministros, que concedem liminares em sede de ADIN, individualmente, o que é defeso por lei[73]. Essas liminares, inclusive, dentro do jogo político do próprio tribunal, são instrumento extremamente interessante de se observar, uma vez que são mais a expressão da opinião individual dos julgadores do que propriamente lógica jurídica. O mesmo autor diz que elas são mais um argumento de autoridade (ethos) do que conteúdo (logos).

Noutro ponto, ou em contraponto, ao que fora observado por Lunardi, acredita-se que não há outra perspectiva de decisão dos Ministros do STF, que não seja a decisão política ou que atenda às suas agendas, uma vez que o viés observado neste trabalho é o político e não o jurídico.

Ademais, além do que foi levantado anteriormente, torna-se importante ressaltar novamente os pedidos de vistas processuais que, sem sombra de dúvida, são outro mecanismo extremamente contundente para interferir na dinâmica do jogo político e que está à disposição dos Ministros do STF, legal e regimentalmente. O mais interessante do pedido de vista é que ele não pode ser indeferido e tem sido utilizado mais como uma forma de atender à própria agenda pessoal de quem requer, principalmente em matérias de maior relevância, do que ao tempo de se elaborar um voto. Nesse caso, repiso o conceito de Lunardi[74], que diz que a vista "é um instrumento potencial de veto individual de liberação". Então, como exemplo, tem-se o caso de um pedido de vista que já dura 20 (vinte) anos, (AI nº 132753).

Como último ponto, então, torna-se importante trazer novamente à lume o debate acerca do Inquérito que fora instaurado no âmbito do STF para atender, primordialmente, as questões de segurança institucional, mas que evoluíram para abarcar outros temas. Este inquérito, como os demais mecanismos citados anteriormente, são a expressão de um poder ainda não mensurado e que se encontra à disposição do Ministro do STF para interferir em temas que deveriam estar sendo debatidos em outras esferas e com outros meios.

Tal inquérito tem carreado toda a sorte de medidas, desde prisões, busca e apreensões, censuras e tem causado espécie em volumosos debates jurídicos sem, contudo, ser

---

[73] BRASIL, 1999. **Lei 9868/1999.** Art 10, *caput*. 10 nov. 1999. A Lei dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

[74] LUNARDI, 2020, p. 235.

analisado sob a ótica política, ou seja, sob o prisma a que se propõe a análise deste estudo.

Assim, juridicamente, ainda que o inquérito tenha natureza inquisitorial, ou seja, sem contraditório e ampla defesa, há toda uma garantia processual e jurisdicional que o ampara, tornando-se um sistema que evita excessos e abusos, inclusive com a participação direta do Ministério Público.

No entanto, politicamente, esse Inquérito do STF merece uma ressalva, que é justamente a ausência desse controle direto. Teoricamente, o Procurador Geral da República, que é um cargo político, faria, às vezes, do órgão fiscalizador, porém, ao que parece, nem sempre houve controle, o que torna a premissa desse inquérito passível de ser discutida. Portanto, talvez, neste momento, a explicação da utilização do inquérito como mecanismo político, atenda ao momento histórico e às teorias esposadas no presente trabalho, ou seja, de que sua utilização foi necessária ao *hardball* ou à própria consolidação do poder da Corte, de forma programada.

Então, só a história teria o poder de clarear essas questões, de certo modo, proporcionando uma base teórica mais propícia para corrigir, entender ou reparar certos erros, caso tenham ocorrido.

Decerto, acredita-se que alguns fatores corroborem com essas atuações mais contundentes da Corte Constitucional: uma opinião pública atuante (tem-se de exemplo o apoio à operação lava-jato em 2013) e a grande parcela de poder que o STF recebeu ao longo dos anos, principalmente, pós-democratização. Para se ter uma ideia, a Corte Brasileira julga 1200 vezes mais que a corte americana[75], porém não necessariamente, atendendo a um sistema funcional e perfeito, mas que não deixa de representar uma jurídico-dependência e, consequentemente, uma concretização e um aumento desse poder.

O Inquérito do "fim do mundo"[76] ou os inquéritos instaurados no âmbito do STF deram uma nova dimensão a essa questão da autonomia da Suprema Corte Brasileira. Isso porque, ao analisarmos a natureza do presente inquérito, percebemos, primeiramente, que, por ser inquisitório, não estaria afeto aos corolários basilares do direito: contraditório e ampla defesa. Além disso, em segundo plano, está sendo conduzido numa instância judicial, com toda a dinâmica policial, ou seja, com investigação, pedidos de prisão, interrogatórios, oitivas, cautelares de busca e apreensão, algo que no mundo jurídico tem causado espécie.

Quando dizemos inquéritos, podemos centralizar no primeiro, que foi

---

[75] A Corte Americana nem sempre aceita determinadas ações, porém, se o fazem, possuem no máximo 3 (três) meses para decidir

[76] Termo utilizado pelo Ministro Marco Aurélio Melo.

instaurado para apurar a ameaça aos membros da Corte. Após este, seguiu-se: Fake News/Gabinete do Ódio e Atos Antidemocráticos. Outrossim, o que viria a ser tratado como Fake News, uma vez que o argumento base para a instauração do Inquérito no STF repercutiu justamente na propagação de ameaças ou notícias falsas que pudessem trazer desinformação ou qualquer risco institucional? Bem, nesse caso, especificamente, as Fake News diziam respeito ao chamado "Gabinete do Ódio" que, segundo as notícias no Brasil, teria sido montado no âmago do Poder Executivo e que seria responsável por propagar ideias antidemocráticas e notícias sem lastro informativo, que visariam tão somente atacar os demais poderes da República.

Nesse mote, torna-se importante dissecar a origem do termo "Fake News" e como tal fenômeno pode prejudicar as relações democráticas. Dessa forma, por origem, se há a divulgação de informação, deve haver um sujeito (emissor), o que será dito (mensagem), um interesse ou motivo nessa divulgação (contexto), a forma como a mesma é transmitida (canal), um público ou alvo (receptor) e suas particularidades que completam a comunicação que só pode ser entendida entre receptor e emissor (código). Contemplam-se, dessa forma, os elementos da comunicação ou da linguagem, porém sem agregar o que pode ser considerado Fake News, que nada mais é do que a procedência real ou verossímil da alegação.

Segundo o Dicionário Collins[77], Fake News são informações falsas, muitas vezes sensacionais, espalhadas sob o pretexto de reportar algo noticiado. Já, o Dicionário de Cambridge[78] assegura que histórias falsas que parecem ser notícias, espalhadas na internet ou usando outros meios, geralmente criados para influenciar a opinião política ou como piada, podem também ser considerados Fake News.

Então, com base na ideia de que Fake News não é um fenômeno recente, elenca-se uma série de acontecimentos envolvendo Fake News, que abalaram estruturas governamentais, incluindo-se, também, a que foi considerada a primeira Fake News: "que foi a grande Mentira da Lua", na qual havia a informação de que um astrônomo, John Hershel, conseguira observar a vida na lua, utilizando-se de um telescópio produzido na África do Sul. Pode-se imaginar que, na época em que foi propagada, 1835, houve um grande decurso de tempo entre a difusão e a comprovação posteriori, principalmente pela rudimentariedade da comunicação naquela época, o que certamente colocou a primeira grande Fake News, como a

---

[77] COLLINS ONLINE ENGLISH DICTIONARY. London: Collins, 1995-2024. Disponível em: <https://www.collinsdictionary.com/dictionary/english>. Acesso em: 10 mar. 2024.

[78] CAMBRIDGE DICTIONARY ONLINE. Cambridge: Cambridge University Press, 2024. Disponível em: <http://dictionary.cambridge.org>. Acesso em: 10 mar. 2024.

mais expressiva.

Hodiernamente, há uma capacidade infinitamente aumentada de divulgação de Fake News, haja vista que a tecnologia disponibilizou as mídias sociais: Instagram, Facebook, Twitter, Whatsapp, Telegram, o que também corrobora para a rápida elucidação ou comprovação da veracidade.

Como Fake News mais atuais, podem-se citar os casos envolvendo o Brexit, que foi a saída do Reino Unido da União Europeia, as que envolveram a crise sanitária mundial da COVID-19, as da invasão do Capitólio, pós-eleição Presidencial e as que terminaram por colocar um candidato no segundo turno de campanha presidencial na Colômbia, sendo que o mesmo sequer foi a um debate, ou seja, era até certo ponto, um desconhecido na corrida eleitoral, mas que, graças à impulsão de Fake News, atingiu significativa margem de votos.

Esse fenômeno, portanto, hoje em dia, tem recebido muita atenção, pois pode alterar o curso histórico, sendo mecanismo de manobra política e, em contraponto, extremamente combatido pelas mídias sérias e pela imprensa livre, pois desestabiliza e gera incertezas.

As Fake News pode ser um pseudomedo de informação, que toma forma de notícia, porém sem linha editorial, ocorrendo uma descentralização da informação com base em descobertas casuais, que afetam a seriedade de alguns temas. Segundo um estudo de Bernal-Triviño e Clares-Gavilán[79], com base no Twitter, percebeu-se que informações falsas se espalham mais longe, mais rápido e de forma mais ampla do que a verdadeira. Com isso, os efeitos são mais pronunciados em notícias políticas falsas, do que em notícias verdadeiras, sendo que informações falsas receberam 70% (setenta por cento) mais retuítes, do que as reais. Outro ponto analisado é que se essas mesmas notícias ocorrerem em outras mídias sociais, há um cenário muito mais grave, devido à amplitude e ao alcance dessas (Facebook, Instagram, Whatsapp).

Outro ponto interessante, que pode ser estudado, são os efeitos das Fake News, na sociedade (redes sociais), sendo que elencaram-se 3 (três) efeitos: desinibidores, no qual os indivíduos valorizam-se do anonimato, efeito cascata, na medida em que a notícia alcança amplo espectro, ganha força e, com isso impulsiona-se e, por fim, a polarização de grupos, no qual há a percepção da tendência, em que os grupos se acomodam conforme a sua perspectiva.

---

[79] BERNAL-TRIVIÑO, Ana; CLARES-GAVILÁN, Judith. Uso del móvil y las redes sociales como canales de verificación de Fake News. El caso de Maldita. **El Profesional de la Información/Information Professional**, v. 28, n. 3, 2019.

A teoria relata, ainda, as causas que favorecem a divulgação de Fake News, como: Causas epistemológicas – nas quais as crenças são subjugadas ao impacto de que a formação da opinião e do consenso causam, nos que a difundem; Culturais – dizem respeito ao extrato social atingido; Tecnológicas – valorizam a forma pela qual foram transmitidas; Econômicas – atém-se ao nível econômico e social; Canais de Informação – pressupõe o potencial alcance da mensagem e Políticas – abordam assuntos que podem gerar controvérsia e polarização.

Retornando à explicação do Inquérito instaurado, no âmbito do STF, e como ele pode ter o condão de asseverar uma potencial crise institucional, num futuro bem próximo, ter-se-ia, então o famoso e derradeiro Inquérito das Ameaça aos Membros do STF (INQ. 4781), instaurado por portaria, no caso 69/2019, do Presidente do STF, Ministro Dias Toffoli, distribuída **"de plano"** ao Ministro Alexandre de Moraes:

> O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno, CONSIDERANDO que velar pela intangibilidade das prerrogativas do Supremo Tribunal Federal e dos seus membros é atribuição regimental do Presidente da Corte (R[I]STF, art. 13, I); CONSIDERANDO a existência de notícias fraudulentas (fake news), denunciações caluniosas, ameaças e infrações revestidas de *animus calumniandi diffamandi e injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares, RESOLVE, nos termos do art. 43 e seguintes do Regimento Interno, instaurar inquérito para apuração dos fatos e [das] infrações correspondentes, em toda a sua dimensão. Designo para a condução do feito o eminente Ministro Alexandre de Moraes, que poderá requerer à Presidência a estrutura material e de pessoal necessária para a respectiva condução.[80]

Ou seja, em uma rápida passada de olhos, sem se ater ao processo penal em si, mas invocando a própria Constituição Federal, a competência para a requisição de instauração de um Inquérito Criminal é a do Ministério Público, conforme Art. 129, VIII, da própria CF[81].

O lastro jurídico da ação do Ministro Dias Toffoli ateve-se ao Art. 43 do Regimento Interno do STF, no qual: "Art. 43. Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro"[82].

---

[80] STF. **Inquérito 4781.** Supremo Tribunal Federal. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5651823>. Acesso em 10. Mar. 2024.
[81] BRASIL, 1988.
[82] STF. **Regimento Interno do STF.** Atualizado até a Emenda Regimental n. 58/2022. Supremo Tribunal Federal. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2023, p. 50.

Por ser um estudo recente, Neubauer traz um pouco da reverberação das medidas advindas dos inquéritos tocados no âmbito do Supremo. Segundo ele, há sim, a ameaça à estrutura da democracia brasileira, pois ainda que sobre a proteção do regime democrático, nos denominados inquéritos das Fake News (INQ. 4781) e dos Atos Antidemocráticos (Inq n. 4828), o Ministro Alexandre de Morais determinou uma série de medidas, com o objetivo de conter ações que, embora justificadas sob o enfoque do exercício de direitos fundamentais, ameaçam a estrutura da democracia brasileira, o que demonstrava aspectos de capacidade institucional na proteção do constitucionalismo brasileiro[83].

Bom, superados os primeiros argumentos, infere-se, ainda, que a figura constitucional do Juiz Natural também foi suplantada, uma vez que houve a designação imediata do feito a outro Ministro da Corte, no próprio despacho do Presidente do Tribunal, agregando, em um mesmo órgão, a vítima (os Ministros ameaçados), o Juiz e o *Parquet*.

[83] NEUBAUER, 2023, p. 109.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se concluir, após permitir-me debater esse aumento da autonomia do STF, nesse período recente da história brasileira, que o órgão passa por um momento planejado, estruturado e que visa à consolidação, ao fortalecimento e à manutenção de seu poder de forma perene, em um projeto claro de se firmar como um poder forte e inabalável na recente democracia da República Brasileira.

Com isso, avaliar qualquer medida dos ministros, individualmente ou em colegiado, em desconformidade com esse projeto, imaginando que atendem a situações específicas ou estejam afetas a revanchismos ou questões ontológicas, é refutar um conjunto de informações disponíveis nas mais diversas fontes bibliográficas, que corroboram com essa crescente mudança de paradigma da Corte.

O presente estudo traz um panorama da situação do STF no Brasil de hoje, após as eleições de 2018, e procura demonstrar que o pensamento célebre de Montesquieu deve permanecer vivo e celebrado, na medida em que os poderes de uma Nação devem ser independentes e harmônicos entre si, pois uma vez que essa balança se desiquilibra, as consequências podem se tornar irremediáveis, ainda mais no campo jurídico, em que um precedente pode servir a diversas situações fáticas.

Ao analisar a evolução do Poder Judiciário, com base na linha de pesquisa da decolonialidade, percebeu-se que as Supremas Cortes dos países analisados já carregam em seu bojo esse conceito, uma vez que, em inúmeras vezes e historicamente, serviram como contrapeso a outro poder, em vestes mais política do que a jurídica, propriamente ditas. Nesse mote, especificamente, não há crítica, posto que a interpretação constitucional, muitas vezes, carrega o condão de sopesar algum fator sociológico ou político preponderante, em sentido amplo. Porém, o fisiologismo deve e sempre foi rechaçado. Em países centrais, Europeus e Americanos, que tiveram por conferir a algumas Constituições da América Latina, seu arcabouço teórico, em quase nada se afastaram no princípio maior da separação entre os poderes, principalmente na condução de agendas, nem democráticas ou republicanas.

Para tanto, perpassou-se o período histórico no Brasil, muito especificamente na época do Populismo, em que governos populares, que deveriam demonstrar força e coligação para suplantar uma possível ameaça socialista, necessitavam de todo o apoio institucional possível. Nesse corte, portanto, percebeu-se uma ingerência direta do Poder Executivo na escolha dos membros do Poder Judiciário, mais especificamente nas Cortes Constitucionais, não sendo raras, as medidas de aumento do número de ministros visando a trazer amparo

numeroso e legal a certas medidas.

No que toca, então, a escolha de membros das Cortes Constitucionais, torna-se importante abrir os parênteses para dimensionar justamente a questão dos critérios, trazendo, também, a situação do racismo. Como exemplo, o primeiro Ministro assumidamente negro tomou posse no Brasil em nossa história recente, o que demonstra uma certa colonialidade orgânica nos tribunais superiores. Assim, o critério de escolha de Ministros de Cortes Constitucionais, no caso do Brasil, após indicação do Presidente da República e sabatina pelo Senado Federal, abre a possibilidade de um jogo político altamente pessoal, em que as forças operam e não deixam margem para variações, às vezes necessárias.

Outrossim, a questão da posição do Supremo Tribunal Federal Brasileiro, hodiernamente, acendeu a o debate e à possibilidade de crítica, ainda que radical (radical, porém, no sentido estrito, em que se busca a raiz do problema e não o radicalismo puro e simples). Assim, trazer essa crítica à lume é aclarar os pensamentos democráticos, que poderão assolar qualquer uma das Repúblicas Jovens da América Latina, pois, como já repisado, as questões legais geram precedentes de fácil aplicação e possuem a roupagem tão almejada da "legalidade". Isso é justamente o que se espera de uma Corte Constitucional, que é dar a decisão e o amparo legal em um conflito em que não possa ser resolvido no campo político. Neste ponto, o que reforça os instrumentos ou ferramentas que uma Corte Constitucional possui é o condão de ser a *ultima ratio*, de onde não haja discussão.

Nesse ponto, especificamente, a própria dinâmica da coordenação dos trabalhos das Cortes Constitucionais (distribuição, vistas, pautas), na condução das agendas políticas, conseguem manter, também nas Cortes Constitucionais, o jogo político, o que possibilita a interpretação de que certas medidas da corte atendem a interesses não republicanos.

A utilização de medidas, muitas vezes coercitivas, entendidas como necessária ao consenso, faz com que a percepção, entre lei, funcionários estatais e Estado jurídico, remonte a um aumento considerável à disposição dos interesses, dentro de uma soberania Foucaultiana de: sujeitos, poder e lei.

Aliado a esses fatores, tem-se a disposição do tribunal constitucional, em democracias jovens, como o caso da brasileira, a função de balizar legalmente alguns rumos que muitos deveriam ser coordenados pelo próprio jogo político, sejam eles no campo da defesa de interesses, nos grupos de pressões ou até mesmo pelo próprio sistema de freios e contrapesos.

Com isso, o Poder Judiciário final mantém-se na atribuição de, muitas vezes, ser o *"veto player"* de medidas impositivas ou contrárias ao sistema. Há, indiscutivelmente, na consolidação da democracia brasileira a existência e a permanência do Supremo Tribunal

Federal, justamente por opor-se às tentativas de autocracias ou de atentados à consolidação dos interesses republicanos.

Portanto, torna-se importante perceber que as motivações políticas que, muitas vezes, compelem as matérias ao debate, são de difícil percepção, o que torna extremamente complicado traçar um contexto que consiga explicá-las à luz da movimentação de agentes políticos, A ou B. Desta forma, a compreensão da realidade macro apresentada e os paradigmas discutidos neste trabalho é quer permitem ao leitor elaborar, com base também em sua capacidade interpretativa, a visão de um cenário para no qual o Poder Judiciário consolida sua autonomia e consegue geri-la, praticamente, sem inconstâncias e nem rebates institucionais.

REFERÊNCIAS

ARGUELES, D. W.; RIBEIRO, L. M. Ministrocracia, O Supremo Tribunal Federal e o processo democrático brasileiro. **Novos Estudos, CEBRAP**, Jan-Abr 2018, SP

BARRIENTOS, M. **Federalismo comparado entre Brasil e Argentina:** O poder dos governadores desde a redemocratização. Porto Alegre, 2009, UFRGS.

BARROSO, l.. F Doze anos da Constituição brasileira de 1988: uma breve e acidentada história de sucesso. In: **Temas de Direito Constitucional**, t. I, 2002.

BARROSO, Luiz Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo.** São Paulo: Saraiva. 2009.

BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico:** Lições de Filosofia do Direito. São Paulo: Ícone, 1995.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional.** 6. ed. Rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 448.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 3. ed. Coimbra: Almedina, 1998.

COMPARATO. F.K, O poder judiciário no Brasil. Instituto Humanitas Unisinos, **Caderno IHUideias**, Ano 13, nº 222, vol. 13, 2015, ISSN 1679-0316.

DEL RÍO, A. "El poder ejecutivo y el poder judicial em la Argentina", **Fórum IUPERJ**, UFPE, 2007.

Dias Nascimento, B.S, "Cadernos Prolam/USP. **Brazillian Journal of Latin American Studies**, v.19, n.38, p 46-74, Jul/Dez 2020.

ENGELMANN, Fabiano; BANDEIRA, Júlia Veiga Vieira Mâncio. A construção da autonomia política do Judiciário na América Latina: um estudo comparado entre Argentina, Brasil, Chile, Colômbia e Venezuela. **Dados – Revista de Ciências Sociais,** v. 60, p. 903-936, 2017.

FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. *In:* GARAVITO, César Rodríguez (coord.). **El derecho en América Latina**: un mapa para el pensamento jurídico del siglo XXI. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011.

FEDERICI, S. "Mulheres e a caça as bruxas", Boitempo Editorial, 2017, p.360.
FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional.** 9. ed, Salvador: Juspodivm, 2017.

HESSE, Konrad. Concepto y cualidad de la Constitución. In: **Escritos de derecho**

constitucional, p. 9 *apud* Tratado de Direito Constitucional, cit., p. 239.

HIRSCHL, R. “The new constitutionalism and the judicialization of pure politics worldwide”, **Fordham Law Review**, v. 75, n. 2, 2006.

IANNI, O. **Escravidão e Racismo.** Ed Hucitec, 1978.

KERCHE, F E MARONA.M, **A política no banco dos réus:** A operação lava jato e a erosão da democracia no Brasil. Ed Autêntica, 2022.

LUNARDI, Fabrício Castagna, **O STF na política e a política no STF**, poderes pactos e impactos para democracia, Ed Saraiva Jur, 2020, SP.

MARCILESE, José Bernardo. La intervención del sistema judicial bonaerense durante el primer peronismo: la subordinación de la justicia al poder político. **História Constitucional**, n. 11, p. 275-296, 2010.

MASTROPAOLO, M. J.; GOUVÊA, M. M. Capitalismo, Racismo, Patriarcado, Dependência: por uma teoria unitária, materialista, histórico-dialética, **NIEP MARX**, UFF, 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

NEUBAUER, H. S.M. **As fronteiras do court-packing no Brasil:** entre o constitutional hardball e o constitucionalismo abusivo, UNB, 2023.

NEVES, Giordanna. Ativismo judicial enfraquece o próprio Judiciário, diz Marco Aurélio Mello. **Estadão Conteúdo, São Paulo. UOL Notícias.** 19 mai. 2022. https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2022/05/19/ativismo-judicial-enfraquece-o-proprio-judiciario-diz-marco-aurelio-mello.htm

O’DONNELL, G. “Algunas reflexiones acerca de la democracia, el estado y sus múltiples caras”, **Revista del CLAD Reforma y Democracia**, nº 42, octubre 2008.

OTTO KIRCHHEIMER. **Justicia política.** Empleo del procedimiento legal para fines político, op. cit. p. 460-461

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado.** 14. ed. ver. e atual. São Paulo: Método, 2015.

PEGORARO, Joana. C. **A Política na corte: uma análise da forma de escolha dos ministros do Supremo Tribunal Federal.** Dissertação, Mestrado Ciência Política, UFRGS, Dez.2006.

QUIJANO, Aníbal. “Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina”, p. 219, Argentina, jul/2005.

QUIJANO, Aníbal. “Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina”, pág 202, Argentina, 2000.

RECONDO, Felipe e WEBER, Luiz, **Os Onze, seus bastidores e suas crises**. Ed Companhia das Letras, 2019, SP.

RINCON, O. "O popular na comunicação: culturas bastardas e cidadania celebrities". **Revista Eco-Pós**, 2018. P.76

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 28ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, Kelly Susane Alflen da. **Hermenêuticajurídica e concretização judicial.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2000.

STF, **Recl. 2.986-MC/SE, Rel. Min.** Celso de Mello,decisão de 11-3-2005, publicado DOJ 12.03.2005.

TUSHNET, M.V, **Constitutional Hardball**, 2014, Georgetown University Law Center

VIEIRA, V. O. "Supremocracia", **Revista Direito GV**, Jul/Dez 2008

VIEIRA, V. O. **A batalha dos poderes, da transição democrática ao mal-estar constitucional.** Ed. Cia das Letras, 2018.

ANEXOS

Figura 1 – Comparativo da trajetória dos Ministros das Cortes Superiores (1990-2015)

Quadro: Comparativo dos Trajetos dos Ministros das Cortes Superiores (1990-2015)

	Argentina	Brasil	Chile	Colômbia	Venezuela
Ministros no período	18	31	67	74	96
Local de nascimento	10 capital 8 interior	18 Sudeste 7 Sul 4 Nordeste 1 Norte 1 Centro-Oeste	13 capital 24 interior 30 s/informação	9 capital 48 interior 17 s/informação	12 capital 46 interior 33 s/informação
Titulação de pós-graduação	13 doutorado 1 especialização	14 doutorado 2 mestrado 1 especialização	3 doutorado 1 mestrado 3 especialização 17 s/informação	10 doutorado 13 mestrado 27 especialização 19 s/informação	39 doutorado 8 mestrado 26 especialização 20 s/informação
Atividade Docente	14	23	33	36	57
Inserção internacional	3 docência 3 pós-graduação 1 magistratura no Tribunal Penal Internacional	9 pós-graduação 1 árbitro internacional	9 pós- graduação	21 pós-graduação	25 pós-graduação
Atividade profissional prévia	6 magistratura 5 advocacia 3 docência 1 procuradoria 3 político	14 magistratura 5 procuradoria 5 advocacia 4 político 2 Ministério Público	42 magistratura 11 advocacia 13 s/ informação	53 magistratura 9 advocacia 3 docência 1 procuradoria 8 s/informação	45 magistratura 17 advocacia 2 militar 12 político 5 docência 3 procuradoria 12 s/informação
Atividade política	3 cargos eletivos 4 cargos de confiança	4 cargos eletivos 10 cargos de confiança	0	1 cargo de confiança	12 cargos eletivos 12 cargos de confiança
Participação em associações e entidades	13	9 associações de magistrados 9 associações na área jurídica 3 entidades culturais	17	17	32

Fonte: Banco de Dados do Projeto Legitimidade Política do Poder Judicial na América Latina: Configurações institucionais e sociopolíticas do Judiciário e suas elites na Argentina, Brasil, Chile, Colômbia e Venezuela na década de 2000, dezembro 2015. Ver detalhes em https://www.ufrgs.br/nejup/, apud Engelmann, F. e Bandeira Mâncio, J.V.V, "Dados – Revista de Ciências Sociais", Out-Dez, 2017.

Figura 2 – Pesquisa avaliativa de instituições Brasileiras

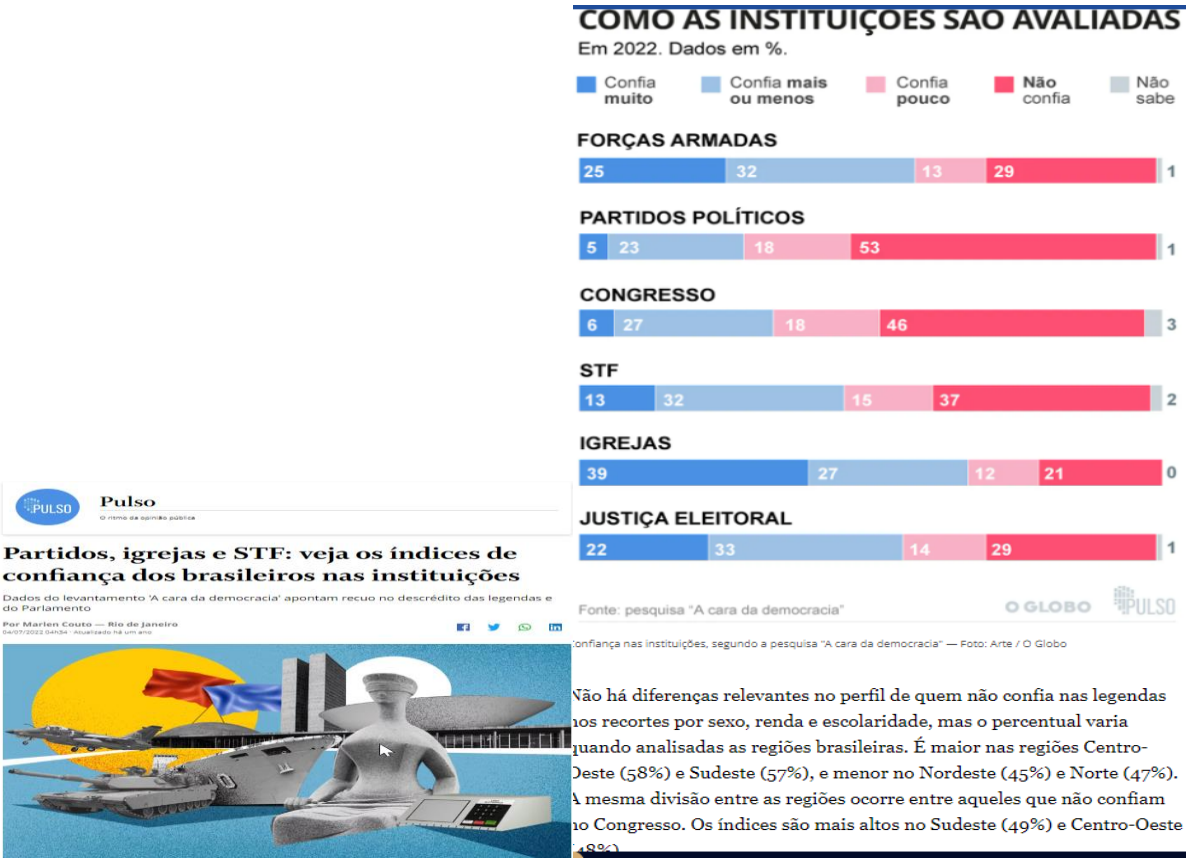

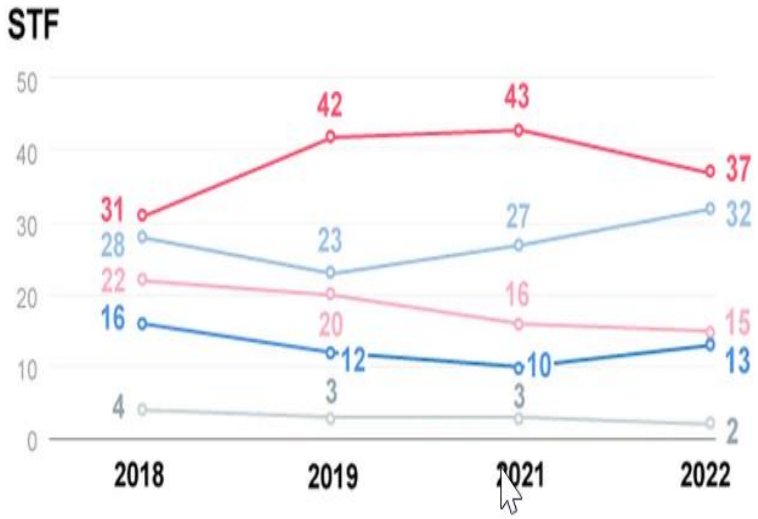

Fonte: COUTO, Marlen. Partidos, igrejas e STF: veja os índices de confiança dos brasileiros nas instituições. O Globo – Blog Pulso Rio de Janeiro. 04 jul. 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/blogs/pulso/post/2022/07/partidos-igrejas-e-stf-veja-os-indices-de-confianca-dos-brasileiros-nas-instituicoes.ghtml>. Acesso em: 10 fev. 2024.
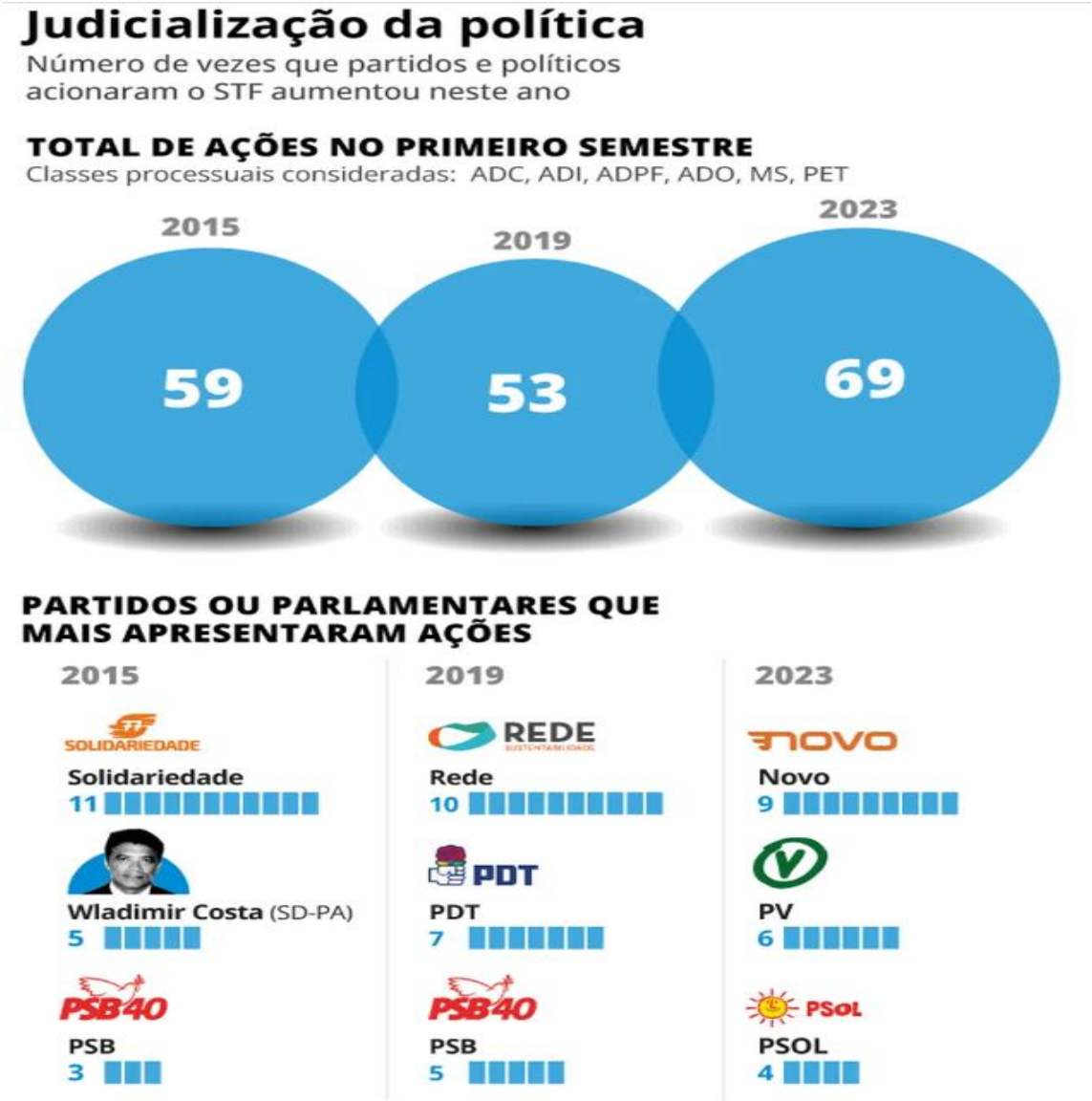
Figura 3 – Informação gráfica acerca da judicialização da política